

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 1 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 4 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 7 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará | 9 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... | 14 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 15 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 17 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 18 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 19 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 24 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí | 25 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 26 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 37 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia | 38 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 40 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 46 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe..... | 47 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins..... | 48 |
| Expediente | 49 |

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº17 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a Representação que noticia construção irregular de muro de arrimopara contenção das marés,na região da Ilha da Croa, no município de Barra de Santo Antônio-AL ;

CONSIDERANDO teor do Ofício nº 65/2013 – APACC, oriundo da APA Costa dos Corais, o qual informa que o início da obra ocorreu de forma errônea, pois, embora a atribuição para o licenciamento seja do IMA, antes da emissão de licença prévia e de instalação, todo os estudos e documentos referentes à construção do muro deveriam ter sido submetidos à análise do ICMBio, uma vez quetal instalação “causa dano direto à Unidade de Conservação”; que a citada obra fora finalizada e “apresenta diversas insatisfações quanto aos procedimentos técnicos de instalação”;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, a fim de apurar os possíveis danos ambientais decorrentes da construção do muro de arrimo, para contenção das marés, na região da Ilha da Croa, município de Barra de Santo Antônio-AL;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2 Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providenciário sistema ÚNICO (Ofício Circular n.º 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3- Após, volvam-me os autos do presente IC para análise contextual, e posteriores deliberações.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apurairregularidades na aplicação de recursos federais destinados a operações de distribuição de água potável por meio de carro-pipa para a população situada nas regiões afetadas pela seca ou estiagem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, expõe e, em seguida, delibera pela instauração de INQUÉRITO CIVIL, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando a informação divulgada em noticiário televisivo nacional dando conta de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a operações de distribuição de água potável por meio de carro-pipa para a população situada nas regiões afetadas pela seca ou estiagem.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como “Inquérito Civil”, destinado a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a operações de distribuição de água potável por meio de carro-pipa para a população situada nas regiões afetadas pela seca ou estiagem;

b) A expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas requisitando o relatório elaborado pelo órgão e, segundo a notícia, encaminhado ao Ministério Público Estadual;

c) Expedir ofício ao Comando do Exército em Alagoas, requisitando as seguintes informações:

c.1) Especificação de quais os Municípios do Estado de Alagoas se encontram inseridos/beneficiados pelos recursos federais aplicados na “Operação Carro-Pipa” nos anos de 2012 e 2013;

c.2) Informações acerca de todas as licitações realizadas para viabilização das contratações destinadas a atender a “Operação Carro-Pipa” nos anos de 2012 e 2013, com remessa de cópia dos respectivos procedimento licitatórios e de toda a execução contratual;

c.3) Relação dos contratados e de cada um dos veículos, discriminando-se o condutor e as características identificadoras dos veículos;

c.4) Remessa das planilhas do Exército feitas para entrega de água, com indicação dos locais/frequência dos carros pipas contratados;

c.5) Remessa das vistorias realizadas nos veículos;

c.6) Demais informações pertinentes.

d) Solicitação de pesquisa à ASSPA da PRR5 acerca da empresa WASH SERVICE, acerca do quadro social, localização, alterações contratuais, idoneidade, levantamento patrimonial, pesquisas no SICONV/SIAFI/condenações TCU/Relação CGU, bem como, quando aos sócios, levantamento de relações de parentesco, levantamento patrimonial, funcional, profissional para compatibilidade com a atividade empresarial, bem como quaisquer outras informações pertinentes;

e) Solicitar à Assessoria Especial do Procurador-Chefe diligência in loco acerca da existência física da empresa WASH SERVICE.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Interessados: Sociedade, Ministério da Integração Nacional, Exército Brasileiro, União.

Assunto: Apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a operações de distribuição de água potável por meio de carro-pipa para a população situada nas regiões afetadas pela seca ou estiagem.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, no exercício da atribuição fixada pelo artigo 129, VI e IX, da Constituição Federal combinado com o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Tutela do Patrimônio Público da Procuradoria da República em Alagoas do Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000741/2013-84, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades na aquisição de merenda escolar no Município de Rio Largo/AL com a utilização de recursos do FNDE destinados ao PNAE;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima ficou constatado que o Município de Rio Largo promoveu a abertura do Pregão Eletrônico nº 001/2013, destinado a criar Sistema de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que no Pregão Eletrônico nº 001/2013 o objeto da licitação foi dividido em 6 (seis) lotes com vários itens cada um, sendo que as propostas de preço eram apresentadas em relação ao valor global de cada lote, sem constar o valor individual de cada item componente do lote, que só eram apresentados após a fase de lances e declaração da empresa vencedora;

CONSIDERANDO que em virtude de tal formato há itens de cada lote com preços bem acima do valor de mercado, como a carne de sol e o filé de merluza por exemplo, ambos do lote 2, cujos preços estão cerca de 100% mais caros do que os valores cobrados nos mercados locais de Rio Largo;

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada pelo Município de Rio Largo/AL para dividir o objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2013 em lotes foi a impossibilidade de realizá-la por item em face das limitações apresentadas pelo Sistema Licitações-e do Banco do Brasil S/A, bem como que a cada lote/item corresponde a cobrança de uma tarifa pelo Banco do Brasil;

CONSIDERANDO que a justificativa acima é falsa em parte, uma vez que, conforme informações do próprio Banco do Brasil S/A, os lotes podem ter itens unitários, bem como que apresenta justificativa insuficiente, vez que não esclarece qual o valor da tarifa cobrada pelo Banco do Brasil e qual o valor total do prejuízo em caso de adoção da divisão do objeto por itens;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), constituindo uma de suas funções institucionais promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção do patrimônio público (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 preconiza que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 15, II e IV da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, bem como que devem ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

CONSIDERANDO que o § 7º, I e II do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que nas compras deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido, bem como a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 preceitua que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de que:

1) A Administração deve promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Acórdão 607/2008-Plenário;

2) Em sendo possível a divisão do objeto da licitação, é necessária a previsão de adjudicação por itens distintos, em vista do que preceitua os arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei no 8.666/1993. Acórdão 595/2007 Plenário;

3) A licitação deve ser dividida no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame. Acórdão 2836/2008-Plenário;

4) deve ser evitada a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento; Acórdão 2410/2009-Plenário;

5) sejam divididos em todas as contratações os serviços e produtos em tantos itens quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas a maior controle do órgão, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1330/2008-Plenário;

6) em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e na Decisão 393/2004 Plenário, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade. Acórdão 935/2007-Plenário;

7) seja adotada a aquisição por itens como regra para os procedimentos licitatórios, deixando de utilizá-la somente mediante a devida justificativa, em obediência ao disposto no artigo 15, inciso IV, c/c o artigo 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 3667/2009-Segunda Câmara

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Rio Largo, no Pregão Eletrônico nº 001/2013, não se desincumbiu de comprovar que a divisão do objeto da licitação em 6 lotes é técnica e economicamente mais viável do que sua divisão em 96 itens, que compõem os referidos lotes;

CONSIDERANDO que, consoante se observa no art. 53 da Lei 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade.

DECIDE RECOMENDAR à PREFEITA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL, que adote providências no sentido de dar início a procedimento com vista a anular o Pregão Eletrônico nº 001/2013, assegurando aos participantes daquele certame os direitos de ampla defesa e contraditório no bojo do procedimento adotado.

REQUISITA-SE, por fim, seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação ora exarada, ou explicações sobre os motivos da não-adoção das medidas recomendadas.

INFORMA AO DESTINATÁRIO que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora quanto às providências recomendadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis em face da violação dos dispositivos legais e dos direitos que se objetiva preservar.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao Conselho de Alimentação Escolar do município de Rio Largo, à 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo e ao FNDE, para ciência.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no DMPF-e e no portal eletrônico do MPF/PRAL, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 25, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001997/2013-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassados ao município de Envira/AM por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011 e 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar o FNDE solicitando a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Envira/AM, em relação ao PNAE, referente aos anos de 2011 e 2012, bem como informações sobre aprovação/desaprovação e tomada de contas especial (encaminhar documentação).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 26, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001999/2013-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação, por meio do Programa Caminho da Escola, exercício 2010, Convênio 703838/2010, SIAFI nº 665028, cujo objeto é a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para o transporte escolar, no município de Itacoatiara/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar o FNDE solicitando sejam prestadas as informações cabíveis e encaminhada toda a documentação referente à prestação de contas do Convênio nº 703838/2010 (SIAFI 665028), celebrado entre o FNDE e o Município de Itacoatiara/AM.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 33, 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002001/2013-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – do Ministério da Educação, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2012, no município de Itacoatiara/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficial o FNDE solicitando a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Itacoatiara/AM, em relação ao PNATE, referente ao ano de 2012, bem como informações sobre aprovação/desaprovação e tomada de contas especial (encaminhar documentação).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002003/2013-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Convênio EP 0039/07 (SIAFI 619318), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – seja oficiado ao Ministério da Saúde, solicitando que preste as informações que entender cabíveis e encaminhe toda a documentação referente à prestação de contas do Convênio EP 0039/07 (SIAFI 619318), celebrado entre o ministério referido e o Município de Boca do Acre/AM.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002006/2013-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Convênio nº 208/PCN/2010 (SIAFI 734255), celebrado entre o Município do Careiro/AM e o Ministério da Defesa, por meio do Programa Calha Norte, com o objetivo de construção de ginásio coberto na escola Daniel Conrado.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar o Ministério da Defesa solicitando que preste as informações que entender cabíveis e encaminhe toda a documentação referente à prestação de contas do Convênio nº 208/PCN/2010 (SIAFI734255), celebrado entre o ministério referido e o Município do Careiro/AM.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 82, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos dentre os quais aqueles relativos à vida, dignidade da pessoa humana, liberdade, saúde etc (art. 129, III, da Constituição Federal)

Considerando que nos termos do art. 127, caput, da Carta Magna, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 1.053/2006 - Cria a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (CMVC).

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Para isso, RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para monitorar conflito agrário na Comunidade Terra Santa, Fazenda Cristo Rei, Lote 96, Km 01 da BR-174 no Município de Presidente Figueiredo/AM.

I – DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

II- DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. Envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em *itálico*; interessados: Tiago Maiká Muller Schwade (Representante) e Instituto de Terras do Amazonas (representado);

2. Solicite-se da Ouvidoria Agrária Nacional, preferencialmente por e-mail, cópia das respostas obtidas aos requerimentos por ela enviados por e-mail destinados ao(à) (I) senhor João Gomes Brandão, proprietário da Fazenda Cristo Rei; (II) senhor Wagner Ferreira Santana, Presidente do ITEAM; (III) Dra. Christianne Corrêa, Promotora de Justiça em Presidente Figueiredo; (IV) Coronel Almir David Barbosa, Comandante-Geral da Polícia Militar. As respostas deverão ser repassadas pela Ouvidoria preferencialmente por e-mail. Neste caso, determina-se à Secretaria que as imprima e junte-as aos autos.

3. Solicite-se dos 3º e 4º Ofícios Cíveis desta PR/AM informações acerca de ajuizamento ou acompanhamento de ações judiciais destinadas a anular títulos de propriedade concedidos pelo Estado do Amazonas, notadamente no Município de Presidente Figueiredo. Em caso positivo, gentileza informar se a área objeto da ação abrange a Comunidade Terra Santa, Fazenda Cristo Rei, Lote 96, Km 01 da BR-174.

4. Considerando alegação de que o terreno também é de ocupação tradicional do povo indígena Waimiri-Atroari, como demonstra o Ofício nº 045/2013 do Grupo de Pesquisa, Planejamento e Gestão do Território na Amazônia da UFAM, da lavra dos pesquisadores Msc. Tiago Maiká Müller Schwade e Dra. Ivani Ferreira de Faria, determina-se a remessa de cópia ao 5º Ofício Cível desta PR/AM, para ciência (fornecer cópia do referido Ofício, Ata de Reunião da Ouvidoria Agrária Nacional e da presente Portaria).

5. Solicite-se da Promotoria de Justiça de Presidente Figueiredo informações detalhadas e atualizadas sobre o caso, inclusive quanto a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais para solucionar ou amenizar o conflito.

6. Registra-se que o MPF peticionou requerendo o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal dos autos nº 0000366-34.2012.8.04.6500, 000410-53.2012.8.04.6500 e 001830-59.2013.8.04.6500, que tramitam na Comarca de Presidente Figueiredo e tratam sobre a terra em comento.

7. Havendo férias deste procurador no próximo dia útil, solicite a Secretaria ao douto procurador da República que substitui este 1º Ofício a mercê de assinar os expedientes decorrentes dos atos de hoje.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 171, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000055/2010-96 em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades na execução do Convênio n. 213/PCN/2007 (SIAFI 599765) firmado entre o Município de Iranduba/AM e o Ministério da Defesa.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se novamente o Banco do Brasil no mesmo teor do ofício 634/2013/4ºOFCIVEL, acrescentando as consequências de um novo desatendimento à demanda encaminhada.

III – Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassinatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a ratificação do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo 28 de 14/09/1990 do Congresso Nacional e promulgada com o Decreto 99.710 de 21/11/1990, do Presidente da República;

CONSIDERANDO a ratificação do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, aprovada pelo Decreto Legislativo 79 de 15/09/1999 do Congresso Nacional e promulgada com o Decreto 3.413 de 14/04/2000, do Presidente da República;

CONSIDERANDO o art. 227. da Constituição Federal que estabelece ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, consagrando, assim, a doutrina da proteção integral;

CONSIDERANDO os direitos especiais de proteção previstos no art. 227, da Constituição Federal e regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 5º, prevendo que: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

CONSIDERANDO que o Direito da Criança e do Adolescente emerge como um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no art. 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança.”

CONSIDERANDO o art. 13 da Convenção das Nações Unidas sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças que prevê que “a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável”;

CONSIDERANDO ainda o quanto previsto no mesmo artigo do diploma legal supra citado: “a autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto”.

CONSIDERANDO que também a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança preceitua em seu art. 12 a necessidade de coleta da opinião da criança sobre assuntos a ela relacionados, senão vejamos: “ 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”.

CONSIDERANDO que para além da disputa judicial a respeito da guarda da criança JOHANNA JENNIE QVARFORDT, entre GORAN QVARFORDT e AMANDA QVARFORDT (ou ANDERSSON/DANIEL), existem fortes indícios que aquele foi molestada pelo seu padrasto HANS ANDERSSON, ao que tudo indica com a convivência da genitora da vítima;

CONSIDERANDO os relatos do genitor de JOHANNA JENNIE QVARFORDT sobre os abusos sexuais sofridos por sua filha, reportados aos assistentes sociais e à Polícia da Suécia, bem assim cientificado a própria mãe da criança, que ignorou;

CONSIDERANDO os e-mails acostados, onde amigos em comum do casal relatam a forma estranha com a qual HANS ANDERSSON se relacionava com JOHANNA JENNIE QVARFORDT, tendo a Sra. Carleen afirmado a Randy (autor do e-mail endereçado para Goran): “the man played with Johanna in a very strange way.” afirmando ainda que Goran deveria fazer algo para proteger a filha deste homem.

Também o próprio Randy afirma: "I found it very different the way he behaved with Johanna. When he put the child on his lap, it did not seem the behavior from father to daughter. It was really weird".

CONSIDERANDO que JOHANNA JENNIE QVARFORDT passou a verbalizar os abusos sexuais que sofria por parte de HANS ANDERSSON, tendo, após assistir matéria jornalística sobre pedofilia na BBC, dito ao seu pai e a atual esposa dele: "a mulher estava na reportagem dizendo o que o homem fez com uma criança. Isso é a mesma coisa que HANS ANDERSON fazia comigo", corroborando a violência de que fora vítima;

CONSIDERANDO que nos desenhos feitos pela criança a figura do padrasto HANS ANDERSSON é suprimida, o que por si só já reforça a alegação do pai de prática de abuso sexual. Ademais, a simples menção do nome do padrasto causa ira na criança, já que atingindo a pré-adolescência vem tomando consciência dos abusos contra ela praticados;

CONSIDERANDO, também, os abusos psicológicos de que foi vítima JOHANNA JENNIE QVARFORDT, tendo sua mãe inculcado na cabeça da criança que o pai era um homem violento e que a mataria, consoante se pode aferir de trechos de manuscritos por ela feitos, de onde se lê, em inglês: "Papa was not violent, it is mama. When I was living with mama and Hans Anderson they said that I could not answer the phone and the door. I thought that somehow would shut in to the phone and it would get it in my era and i would: and now i know that does not exist".

CONSIDERANDO que na carta a ser encaminhada para AMANDA QVARFORDT (ou ANDERSSON/DANIEL), a criança JOHANNA JENNIE QVARFORDT aponta para as mentiras que sua mãe inventou para separá-la do pai ao afirmar, em inglês: "all bad things you have been telling me about dady to make me scared is a lie. He is a good guy. He is a cute and nice and funny and he takes good care of me".

CONSIDERANDO que na mesma carta escrita em inglês por JOHANNA JENNIE QVARFORDT, a criança chega a dizer para a mãe que se caso o pai dela seja preso gostaria de viver no Brasil com seu irmão Hans;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar e acompanhar o procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Central Administrativa Federal, da Secretaria de Direitos Humanos, relativas à Convenção das Nações Unidas sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução nº 87/2006, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Supostas práticas de abusos sexuais e psicológicos cometidos contra criança por padrasto e genitora, respectivamente, na Suécia. Acompanhamento de processo administrativo instaurado com base na Convenção das Nações Unidas sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças".

2) Juntada da documentação trazida pelo Sr. GORAN QVARFORDT;

3) Requisite-se à Autoridade Central Administrativa Federal, da Secretaria de Direitos Humanos, na pessoa do Sr. Stenio Gonçalves (endereço eletrônico n.º stenio.goncalves@sdh.gov.br; telefones: 61-2025-7917/2025-3481), nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3.º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de cinco dias, cópia integral do processo administrativo instaurado em desfavor de GORAN QVARFORDT, encaminhando cópia da Portaria de instauração de ICP e dos documentos nela citados;

4) Requisite-se ao Superintendente da Polícia Federal, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3.º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de cinco dias, informações sobre eventual mandado de prisão expedido em desfavor de GORAN QVARFORDT, uma vez que este citou em depoimento prestado ao subscritor que fora emitido contra ele alerta vermelho da Interpol;

5) Solicite-se ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Carlos Martheo C. Guanaes Gomes informações sobre eventual laudo psicológico realizado por profissional especializado no âmbito do MPE/Ba, para aferir abuso sexual praticado em detrimento da criança JOHANNA JENNIE QVARFORDT;

6) a comunicação imediata da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em menos de 10 (dez) dias (art. 6.º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87/06;

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000278/2013-07
Procedimento de Investigação Criminal nº 1.14.007.000198/2013-43
(patrimônio público e criminal)

1. Reitere-se o ofício nº 493/2013/PRM-VC/GAB/MM.

2. Diante do transcurso do prazo do presente procedimento preparatório e a necessidade de aguardar a recepção da resposta ao ofício nº 493/2013/PRM-VC/GAB/MM, determino a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, consoante o §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

3. E, ainda, à vista da imprescindibilidade da realização da diligência acima referida, determino a prorrogação do procedimento de investigação criminal em epígrafe, por mais 90 (noventa) dias, devendo-se cientificar à e. 2ª CCR do Ministério Público Federal, consoante art. 12 da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 268, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000962/2013-11, em 23/04/13, em razão de denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação da verba federal repassada pela Financiadora de Estudos e Projetos do Ministério da Ciência e Tecnologia – FINEP à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP por meio do Convênio 01.04.1026.00;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o resultado do processo administrativo em curso no âmbito da FINEP, que analisa a prestação de contas relativa ao convênio em epígrafe;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo (PA) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 383, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000818/2013-57

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Peça de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, instaurado a partir de declarações prestadas por filha de paciente relatando que a mesma necessita ser transferida do Hospital Regional do Cariri para o Hospital Santo Antônio em virtude da indispensabilidade atestada pelo médico, Dr. Iuri Araújo Honcy, de realização de suporte neurológico para a definição de diagnóstico, e ainda que todas as tentativas de transferências tenham sido negadas pelo Hospital Santo Antônio.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Oficie-se ao Hospital Santo Antônio para que preste informações acerca da representação, indicando o total de leitos de UTI presentes no Hospital, quantos leitos estão ocupados na data de hoje, bem como que informe a data das respectivas transferências para a UTI de cada um dos pacientes, e ainda se estão sendo atendidos pelos SUS ou pela rede privada de saúde.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 281, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (artigo 225, § 2º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a observância das normas legais e reguladoras concernente à atividade minerária tem o propósito de minorar o impacto ambiental causado;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento administrativo nº 1.18.000.000979/2012-78 encontra-se expirado, conquanto reste a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.000979/2012-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas autorizações de extração de minérios concedidas para quantidades superiores àquelas permitidas pela Portaria DNPM nº 367/2003.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Em atenção ao Despacho nº 136/2013 (ff. 141/142), exarado pela procuradora da República Marina Sélós Ferreira, e à Certidão nº 2065/2013 (ff. 145/146), emitida Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República, informando que foram extraídas cópias dos documentos abaixo relacionados e encaminhados às PRM pertinentes, desentranhem-se-lhes e inutilizem-se-lhes:

| PRM – Luziânia | | |
|--|---------------------|----------------|
| As cópias dos documentos ensejaram a instauração do procedimento administrativo nº 1.18.002.000024/2013-81 | | |
| Nº processo DNPM | Município | ff. autos |
| 862.236/2008 | Cavalcante | 03/31 |
| 861.449/2007 | Cavalcante | 32/51 |
| 861.209/2009 | Luziânia e Silvânia | 65 |
| 860.598/1986 | Cabeceiras | 68 |
| 860.816/2010 | Formosa | 75 |
| 860.070/2001 | Cristalina | 82 |
| 860.312/2009 | Cristalina | 85, 86, 90, 91 |
| 860.315/2003 | Cristalina | 89 |
| 860.657/2009 | Planaltina | 93 |
| 860.839/2011 | São João da Aliança | 98 |
| 860.584/2006 | Cristalina | 103 |
| 860.308/2010 | Água Fria de Goiás | 112 |
| 860.172/2005 | Cristalina | 117 |
| 860.445/2008 | Cristalina | 119 |
| 860.583/2006 | Cristalina | 120 |

| PRM – Anápolis | | |
|---|---|-----------|
| As cópias desses documentos foram encaminhadas à PRM-Anápolis por meio do “documento PR-GO-00021807/2013” | | |
| Nº processo DNPM | Município | ff. autos |
| 860.452/2007 | Nova Glória e Santa Isabel | 55 |
| 860.032/2008 | Niquelândia | 57 |
| 860.891/2003 | Montividiu do Norte | 76 |
| 860.594/2006 | Abadiânia | 79 |
| 860.233/2001 | Porangatu | 80 |
| 860.631/2003 | Pirenópolis | 81 |
| 860.036/2007 | Abadiânia | 94 |
| 861.328/2008 | Águas Lindas de Goiás e Cocalzinho de Goiás | 101 |

| | | |
|--------------|---|-----|
| 860.576/2009 | Colinas do Sul | 106 |
| 860.428/2000 | Cocalzinho de Goiás e Corumbá de Goiás | 115 |
| 860.598/2006 | Águas Lindas de Goiás e Cocalzinho de Goiás | 123 |
| 860.260/2004 | Barro Alto e Santa Rita do Novo Destino | 134 |
| 860.254/2010 | Niquelândia e Vila Propício | 113 |

| PRM – Rio Verde | | |
|--|----------------------------|-----------|
| As cópias desses documentos foram encaminhadas à PRM-Rio Verde por meio do “documento PR-GO-00021808/2013” | | |
| Nº processo DNPM | Município | ff. autos |
| 860.013/2006 | São Simão e Caçu | 58 |
| 860.011/2006 | São Simão e Caçu | 59 |
| 860.015/2006 | São Simão e Caçu | 60 |
| 860.014/2006 | São Simão e Caçu | 61 |
| 860.753/2009 | Jataí | 70 |
| 860.853/2010 | Quirinópolis e Gouvelândia | 78 |
| 860.558/2009 | Jataí e Rio Verde | 87 |
| 861.555/2010 | Jataí | 88, 96 |

3. Desentranhem-se e encaminhem-se os documentos abaixo relacionados à PR-DF, para as medidas que entender cabíveis, apontando que foi instaurado inquérito civil público nesta PR-GO, para averiguar supostas autorizações de extração de minérios concedidas para quantidades superiores àquelas permitidas pela Portaria DNPM nº 367/2003, no Estado de Goiás.

| PR – DF | | |
|------------------|-----------|-----------|
| Nº processo DNPM | Município | ff. autos |
| 861.284/2007 | Brasília | 72 |
| 860.923/2003 | Brasília | 114 |
| 860.236/2009 | Brasília | 116 |

4. Portanto, ficarão nestes autos apenas os seguintes documentos:

| PR-GO | | |
|------------------|---|-----------|
| Nº processo DNPM | Município | ff. autos |
| 861.611/2010 | Trindade | 56 |
| 861.040/2006 | Urutaí | 62 |
| 860.367/2009 | Anicuns | 63 |
| 860.831/2010 | Ipameri, Pires do Rio e Urutaí | 64 e 71 |
| 860.344/2010 | Córrego do Ouro, Fazenda Nova e Moiporá | 66 |
| 861.701/2005 | Silvânia | 67 |
| 862.697/2008 | Goianésia e Jaraguá | 69 |
| 860.326/2011 | Cezarina, Edealina e Pontalina | 73 |
| 860.015/2010 | Orizona | 74 |
| 861.390/2006 | Silvânia | 77 |
| 860.282/2010 | Israelândia | 83 |

| | | |
|--------------|---|----------|
| 860.189/2010 | Bela Vista de Goiás | 84 |
| 860.498/2010 | Ouvidor | 92 |
| 862.726/2008 | Silvânia e Vianópolis | 95 |
| 860.358/2010 | Faina | 97 |
| 860.019/2006 | Baliza | 99 |
| 860.814/2010 | Anicuns, Nazário e Palmeiras de Goiás | 100 |
| 860.745/2003 | Edealina e Pontalina | 102 |
| 860.934/2006 | Silvânia | 104 |
| 860.761/2008 | Silvânia | 105 |
| 860.071/2009 | Cumari | 107, 108 |
| 860.467/2011 | Cromínia e Professor Jamil | 109 |
| 860.170/2009 | Goiás e Itapirapuã | 110 |
| 860.158/2009 | Silvânia | 111 |
| 861.905/2010 | Aloândia | 118 |
| 861.675/2010 | Cromínia, Professor Jamil e Mairipotaba | 121 |
| 861.899/2010 | Araguapaz | 121 |
| 861.592/2009 | Fazenda Nova e Jaupaci | 124 |
| 860.752/2006 | Mossâmedes e Sanclerlândia | 125 |
| 860.860/2009 | Iporá, Israelândia, Ivolândia, Moiporá | 126, 127 |
| 861.154/1993 | Iporá e Arenópolis | 128 |
| 861.550/2011 | Caldas Novas e Ipameri | 129 |
| 861.555/2011 | Caldas Novas e Ipameri | 130 |
| 861.554/2011 | Caldas Novas e Ipameri | 131 |
| 860.370/2005 | Catalão e Cumari | 132, 133 |
| 861.676/2011 | Campestre e Palmeiras | 135 |
| 860.859/2008 | Silvânia | 136 |
| 860.444/2010 | Aparecida de Goiânia | 137 |

5. Renumere-se o feito após desentranhamento dos documentos mencionados;

6. Oficie-se ao DNPM em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relação atualizada, conforme tabela em anexo, de todas as Guias de Utilização expedidas e em vigor nos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República em Goiás, devendo ser informado:

- a) Número do processo minerário DNPM;
- b) Nome do titular da autorização de pesquisa;
- c) Substância mineral;
- d) Quantidade de minério/ano, de acordo com a Portaria DNPM nº 367/2003;
- e) Município
- f) Prazo de Validade da Guia.

7. encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

8. afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 282, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º);

CONSIDERANDO os documentos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002576/2012-63, em curso nesta Procuradoria da República, que visa apurar a notícia de degradação ao meio ambiente e ocupação irregular em área próxima à rede de alta tensão de responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S/A (FURNAS);

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às diligências, até então promovidas, no sentido de se colher maiores informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal; RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002576/2012-63, em INQUÉRITO CIVIL, no intuito de apurar o fato noticiado.

E, como providência imediata, determino: a) autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão em sua base de dados. Cumpra-se. Publique-se. Após voltem-se os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 283, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro e estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos e edificações (art. 216, IV da CF);

CONSIDERANDO caber ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º da CF);

CONSIDERANDO caber ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autarquia federal, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio do uso dos instrumentos legais disponíveis (Decreto-Lei nº 25/37 e Decreto nº 3.551/00);

CONSIDERANDO caber aos titulares, possuidores ou de qualquer forma responsáveis pela guarda de bens móveis e imóveis portadores de especial valor e representatividade no contexto do patrimônio cultural brasileiro adotar providências que garantam a sua íntegra preservação;

CONSIDERANDO a representação formulada pela então Secretaria de Planejamento e Urbanismo (SEPLAM) do Município de Goiânia/GO, noticiando a intervenção/demolição à revelia de imóvel tipo casa bangalô, localizada à Avenida Paranaíba, quadra 72, lote 8, Setor Central, nesta capital, fronteiro a bem municipal tombado – Estação Meteorológica de Goiânia, contrariando instrução da Divisão de Requalificação Urbana e Patrimônio da mencionada Secretaria (ff. 04/27);

CONSIDERANDO a manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), apontando a excepcionalidade do imóvel em testilha como bem cultural, por suas referências construtivas e arquitetônicas representativas das edificações típicas originais de Goiânia, sendo sua preservação essencial para a perpetuação da memória de nossa capital (ff. 35/37);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento administrativo nº 1.18.000.002092/2013-03 encontra-se expirado, conquanto reste a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002092/2013-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as condições de imóvel particular, bem como sua suposta intervenção/demolição à revelia, sito à Av. Paranaíba, quadra 72, lote 8, Setor Central, nesta capital, localizado nos lindes do perímetro do “Traçado Viário dos Núcleos Pioneiros de Goiânia”, que pertence ao “Conjunto Arquitetônico e Urbanístico Art Déco de Goiânia”.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável (SEMDUS) do Município de Goiânia/GO (antiga SEPLAM), requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório e documentos atualizados, indicando as providências tomadas por essa pasta, diante da suposta

intervenção/demolição à revelia de imóvel tipo casa bangalô, localizada à Avenida Paranaíba, quadra 72, lote 8, Setor Central, nesta capital, fronteiro a bem municipal tombado – Estação Meteorológica de Goiânia, contrariando instrução da Divisão de Requalificação Urbana e Patrimônio da mencionada Secretaria;

3. Encaminhe-se os autos à Assessoria Técnico- Pericial desta Procuradoria da República, requisitando-lhe a realização de vistoria in loco pelo arquiteto desta PR/GO, Cristiano Carrijo, e consequente elaboração de parecer técnico, com urgência, retratando as atuais condições do imóvel particular, sito à Av. Paranaíba, quadra 72, lote 8, Setor Central, bem como sua suposta intervenção/demolição à revelia;

4. encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

5. afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 463, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando que a Constituição Federal, bom frisar, reserva especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que, com lastro no §3º do artigo 5º da Constituição, o Congresso Nacional aprovou - por meio do Decreto Legislativo nº186/2008 - a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007;

Considerando que a convenção estabelece: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade somente será obtido por meio de atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, concretizando o referido Estado Democrático de Direito;

Considerando que a isenção de IPI para aquisição de veículos para pessoas com deficiência, instituída pela Lei nº8.989/95, é nítida hipótese de ação afirmativa, é dizer, alicerce para construção de uma sociedade mais justa, com a correção de desigualdades históricas e a inclusão de todas as pessoas, propiciando o acesso de todos aos denominados “recursos valiosos”, tais como a educação, o trabalho e o transporte, conforme preleciona Flávia Piovesan.;

Considerando que é contra uma eficiente política de ação afirmativa explicitada pela Lei nº8.989/95 que se voltam as desenfreadas exigências da Receita Federal do Brasil, especialmente as impostas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, que inviabilizam o exercício do direito em nome de uma falaciosa proteção do erário e resguardo do fisco;

Considerando, entretanto, que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão ostenta legítimo interesse no acompanhamento de tais fatos, garantindo o gozo de direitos humanos fundamentais pelas pessoas com deficiência;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de “fiscalizar supostas irregularidades perpetradas pela Receita Federal do Brasil no acesso de pessoas deficientes à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição de automóveis, nos termos do artigo 1º da Lei nº8.989/1995, em decorrência da criação de restrições indevidas”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (NAOP da 1ª Região), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo no inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que seja notificada a Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT para que compareça nesta Procuradoria da República, acompanhada pelos servidores responsáveis pelo serviço, a fim de prestar esclarecimentos acerca das irregularidades alegadas, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a notificação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS QUE ENTRE SI FIRMAM A EMPRESA FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A Empresa FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA, empresa brasileira, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.829.553/0001-02, com endereço na Av. Cinco, S/Nº, Nova Campo Grande, CEP 79105-060, Campo Grande/MS, telefone (67) 3304-3600, neste ato representada por AMAURI SOARES OBREGAM, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, o presente ajustamento de condutas, que ora é reduzido a termo.

CONSIDERANDO que consta no presente Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001099/2013-12 que a Empresa FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA vem descumprindo reiteradamente o art. 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja infração penal consiste em trafegar nas rodovias federais com excesso de peso;

CONSIDERANDO que os veículos transportadores da referida empresa trafegam, quase sempre, com excesso de peso, por não sofrerem fiscalização efetiva dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio condutor o veículo, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, porquanto o excesso de peso afeta sobremaneira o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus, afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios;

CONSIDERANDO que a abordagem e a apuração de documentos fiscais, pela PRF, é insuficiente para garantir por si só a aplicação e o cumprimento das normas de trânsito, o que demanda uma atuação ativa deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tais como o direito à vida e à segurança nas rodovias federais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do §6º, do art. 5º, da Lei 7347/85, é o Ministério Público legitimado a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001099/2013-12, que tramita perante a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – A empresa FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA compromete-se a não dar saída a veículos de cargas próprios com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito.

II – Compromete-se a pesar seus veículos no momento da saída de seus estabelecimentos, assim como a informar no corpo da nota fiscal o peso bruto e líquido da carga, a tara do veículo e as respectivas placas do veículo (cavalo e carreta).

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I - Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto nos itens I e II da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo.

Parágrafo Primeiro. As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

Parágrafo Segundo. Todas as multas previstas neste TAC serão revertidas para o Fundo de Direito Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo Terceiro. O não cumprimento, total ou parcial, dos compromissos assumidos na Cláusula Terceira acarretará na execução judicial das obrigações aqui estipuladas, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fica assegurado, a qualquer tempo, acompanhar os atos tendentes ao cumprimento deste acordo com vistas a garantir o adimplemento das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA – DOUTRAS AÇÕES DE CONTROLE

O presente Termo não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização ou monitoramento de qualquer órgão das Administrações Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais ou regulamentares.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS EFEITOS

I - O acordo ora celebrado contempla a totalidade do objeto do Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001099/2013-12 e terá validade indeterminada.

II – O presente acordo constitui título executivo extrajudicial e independe de homologação judicial.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo de Ajustamento de Condutas está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, celebram este Acordo, que contém três laudas, em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2013.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

AMAURI SOARES OBREGAM
Representante da Empresa
FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA

DESPACHO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Documento PRM/TLS/MS-4627/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

Considerando as informações – constatações e recomendações – contidas no Relatório nº 1355/2012 (Versão Final) – Auditoria Extraordinária, encaminhado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria por meio do Ofício nº 19.989/2013/CECAA-DGE-SES-MS, relativas à Central de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas-MS;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar possível malversação de recursos públicos e ofensa a princípios da Administração Pública em decorrência das constatações e recomendações contidas no Relatório CECAA nº 1355/2012 (Versão Final) – Auditoria Extraordinária e relativas à Central de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas-MS. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Serviços – Saúde – Repasse de verbas do SUS.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria – CECAA solicitando a sua necessária e sempre valiosa colaboração para a devida instrução deste Procedimento Preparatório mediante o encaminhamento, com a brevidade possível, de cópia da documentação que embasou as constatações 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7 do Relatório nº 1355/2012 (Versão Final) – Auditoria Extraordinária, bem como de informações e documentos adicionais, se houver, acerca de tais constatações [apenas para fins de controle, considere-se o prazo de dez dias úteis, na forma do art. 8º, § 5º, LC 75/93].

ii) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas solicitando a sua necessária colaboração para a devida instrução deste Procedimento Preparatório mediante o encaminhamento, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, no prazo inicial de até dez dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (§ 5º do artigo citado), de informação indicando o acatamento ou não das constatações e recomendações contidas no Relatório nº 1355/2012 (Versão Final) – Auditoria Extraordinária da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria – CECAA. Solicite-se que, em havendo o acatamento, sejam indicadas as providências determinadas ou adotadas a partir das conclusões do mencionado relatório, encaminhando-se cópia da documentação pertinente. Solicite-se, outrossim, que, na hipótese de não terem sido acatadas as constatações e recomendações do relatório, sejam indicados os fundamentos legais e/ou fáticos da negativa.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Documento PRM/TLS/MS-4628/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

Considerando as informações – constatações e recomendações – contidas no Relatório nº 1355/2012 (Versão Final) – Auditoria Extraordinária, encaminhado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria por meio do Ofício nº 19.989/2013/CECAA-DGE-SES-MS, relativas à Central de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar possível malversação de recursos públicos e ofensa a princípios da Administração Pública em decorrência das constatações e recomendações contidas no Relatório CECAA nº 1355/2012 (Versão Final) – Auditoria Extraordinária e relativas à Central de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Serviços – Saúde – Repasse de verbas do SUS.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria – CECAA solicitando a sua necessária e sempre valiosa colaboração para a devida instrução deste Procedimento Preparatório mediante o encaminhamento, com a brevidade possível, de cópia da documentação que embasou as recomendações b, c, d, e e f (do item 15.3) à Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba no bojo do Relatório nº 1355/2012 (Versão Final) – Auditoria Extraordinária, bem como de informações e documentos adicionais, se houver, acerca de tais constatações [apenas para fins de controle, considere-se o prazo de dez dias úteis, na forma do art. 8º, § 5º, LC 75/93].

ii) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba solicitando a sua necessária colaboração para a devida instrução deste Procedimento Preparatório mediante o encaminhamento, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, no prazo inicial de até dez dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (§ 5º do artigo citado), de informação indicando o acatamento ou não das recomendações contidas no Relatório nº 1355/2012 (Versão Final) – Auditoria Extraordinária da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria – CECAA. Solicite-se que, em havendo o acatamento, sejam indicadas as providências determinadas ou adotadas a partir das conclusões do mencionado relatório, encaminhando-se cópia da documentação pertinente. Solicite-se, outrossim, que, na hipótese de não terem sido acatadas as constatações e recomendações do relatório, sejam indicados os fundamentos legais e/ou fáticos da negativa.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO 97, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n. 1.22.000.002333/2013-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que a esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CR/88);

CONSIDERANDO os termos do art. 23, III e VI, da Constituição da República de 1988, segundo o qual compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” e “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”;

CONSIDERANDO que em seu art. 216 e incisos, a Lei Maior declara que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO que em seu art. 5º, III, 'c', a Lei Complementar n. 75/1993 assevera que é função institucional do Ministério Público da União defender os bens e interesses do patrimônio cultural brasileiro, podendo adotar, para tanto, as medidas judiciais pertinentes, conforme autorizam o art. 129, III, da Constituição da República e a Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO o comando permissivo previsto no inciso XX do art. 6 da Lei Complementar n. 75/1993, segundo o qual cabe ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação dos imóveis que fazem parte do patrimônio histórico e cultural da cidade de Mariana/MG, sobretudo aqueles que são objeto de tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público em epígrafe, que investiga os indícios do precário estado de conservação do patrimônio histórico e cultural do município de Mariana/MG, especificamente no que diz respeito à Casa Conde de Assumar;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2085/2012 (ff. 17-18), no qual o IPHAN ressalta que, “em relação à Casa do Conde de Assumar, foi encaminhado relatório de vistoria, diagnosticando o estado avançado de degradação do bem, à Ordem Terceira de São Francisco, proprietária do imóvel, e à Prefeitura de Mariana, responsável por cessão de comodato” e que “estas instituições foram alertadas sobre a necessidade de obras de restauração urgente do bem, que faz parte do perímetro de tombamento do Conjunto Arquitetônico e Artístico de Mariana”;

CONSIDERANDO que, no ofício referido, o IPHAN registrou que a Prefeitura Municipal se comprometeu a realizar as obras emergenciais e a elaborar o projeto de restauro;

CONSIDERANDO que, no Ofício/ET-II Mariana/IPHAN/Nº 169/2013 (ff. 55), o IPHAN exortou a Prefeitura Municipal de Mariana/MG a realizar as medidas emergenciais visando a salvaguarda da Casa Conde de Assumar, até que seja possível a restauração de fato, alertando que “o imóvel em questão deverá receber recurso do PAC das Cidades Históricas, no entanto, devido ao seu processo de arruinamento, e à proximidade do período de chuvas, faz-se fundamental a adoção de medidas emergenciais até a conclusão de todo o processo para início das obras”, bem como indicou que “após vistorias no local, constatou-se a necessidade urgente de realização do escoramento de toda a edificação, bem como a proteção com lona nos locais que sofreram desabamento com a finalidade de conter a desintegração dos panos de alvenaria remanescentes das fachadas”;

CONSIDERANDO que o imóvel em comento apresenta problemas estruturais que demandam reparações urgentes, tornando-se premente a atuação estatal no afã de conservar o patrimônio histórico e cultural;

CONSIDERANDO que, segundo informações do IPHAN, a Prefeitura Municipal de Mariana recebeu o imóvel em comodato;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93:

a) ao Prefeito do Município de Mariana/MG:

I – que apresente ao IPHAN, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento desta Recomendação, Memorial Descritivo e proposta de adoção das medidas emergenciais visando à salvaguarda da Casa Conde de Assumar, sobretudo no que diz respeito ao escoramento de toda a edificação, bem como a proteção com lona nos locais que sofreram desmoronamento, com a finalidade de conter a desintegração dos panos de alvenaria remanescentes das fachadas (f. 55);

II – inicie as obras emergenciais no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da aprovação pelo IPHAN – que deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal –, cabendo ao referido órgão do Patrimônio Histórico a fiscalização dos trabalhos, inclusive no que tange ao cumprimento do prazo para conclusão estabelecido no projeto;

III – diligencie no intuito de coibir qualquer atividade nociva à integridade do citado bem histórico, mormente no tocante à infraestrutura, utilizando-se, para tanto e na medida do necessário, de isolamento provisório da edificação, de sinalização educativa e de vigilância permanente, para evitar invasão ou predação por terceiros, comprovando o adimplemento dessa obrigação por meio de relatório bimensal, devendo o primeiro delesser encaminhado a esta Procuradoria da República no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

IV – encaminhe a este órgão ministerial, além do relatório do item anterior, documentação comprobatória da realização das diligências recomendadas e relatórios descritivos dos atos realizados.

b) à Superintendente do IPHAN em Minas Gerais:

I – que, no caso de descumprimento do Município de Mariana em acatar esta Recomendação, sobretudo no que diz respeito aos prazos estipulados e ao cumprimento da proposta de adoção de medidas emergenciais, adote o IPHAN, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da constatação do descumprimento pelo município, as medidas emergenciais necessárias visando à salvaguarda da Casa Conde de Assumar;

II – diligencie no intuito de coibir qualquer atividade nociva à integridade do citado bem histórico, mormente no tocante à infraestrutura, utilizando-se, para tanto e na medida do necessário, de isolamento provisório da edificação, de sinalização educativa e de vigilância permanente, para evitar invasão ou depredação por terceiros, comprovando o adimplemento dessa obrigação por meio de relatório bimensal, devendo o primeiro deleser encaminhado a esta Procuradoria da República no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

III – encaminhe a este órgão ministerial, além do relatório do item anterior, documentação comprobatória da realização das diligências recomendadas e relatórios descritivos dos atos realizados.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

PRAZO: Deverão ser informadas ao Ministério Público Federal, DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, as providências adotadas para o cumprimento ou não da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação.

Desnecessário cientificar o representante, por se tratar de Inquérito Civil Público instaurado ex officio.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 246, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

REF: Procedimento Administrativo Nº 1.24.000.000383/2013-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo epigrafo foi instaurado a partir de representação do Sr. Osmar de Moraes Barboza, dando conta de que o UNIPÊ estaria obstaculizando a abertura ao público de matrículas na Instituição por meio do FIES;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apurar o fato acima mencionado;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível da Coordenadoria Jurídica desta PR/PB (NAMC/COORJU) para as providências pertinentes;

4) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 247, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

REF: Peças de Informação Nº 1.24.000.000776/2013-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que as peças de informação epigrafadas foram autuadas a partir do encaminhamento de decisão declinatória de atribuição exarada pela Procuradora do Trabalho Maria Edlene Lins Felizardo;

CONSIDERANDO que a Parquet trabalhista nos enviou representação anônima constante na f. 8, dando conta de que a FUNASA mantém uma sala de “arquivo” (galpão) nos fundos do prédio localizado no bairro de Jaguaribe, nesta capital, em condições precárias de trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apurar o fato acima mencionado;

RESOLVE converter as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- 3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível da Coordenadoria Jurídica desta PR/PB (NAMC/COORJU) para as providências pertinentes;
- 4) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 922, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 240/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 9692/2013, de 25 de novembro de 2013, do Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, acolhido por unanimidade na Sessão nº 589 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Cintia Maria de Andrade para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5008508-87.2013.404.7001/PR, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-chefe substituto

PORTARIA Nº 923, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 240/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 9283/2013, de 25 de novembro de 2013, da Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão nº 589 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Adriano Barros Fernandes para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.011.000100/2013-13, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-chefe substituto

PORTARIA Nº 926, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 240/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 9859/2013, de 25 de novembro de 2013, da Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão nº 589 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Mônica Dorotea Bora para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.001215/2013-46, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-chefe substituto

PORTARIA Nº 928, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 240/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 9401/2013, de 25 de novembro de 2013, da Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão nº 589 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Elena Urbanavicius Marques para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5028822-91.2012.404.7000/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-chefe substituto

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.25.001.000054/2012-82, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar irregularidades no repasse de verbas públicas em parceria firmada entre o Município de

Janiópolis/PR e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP- Instituto Corpore, em face da contratação fraudulenta de funcionários, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

a) a extração de cópias da análise feita pela auditoria do TCE/PR no bojo do processo de Prestação de Contas 317852/10, prestada pelo Instituto Corpore, conforme citado no relatório final da autoridade policial (fl. 321-v).

b) o encaminhamento destes autos ao setor jurídico para ajuizamento de Ação Civil Pública.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.25.001.000037/2012-45, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Campo Mourão/PR para contratação de serviço de transporte escolar, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de

conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

a) a juntada a esses autos de cópia do Laudo de Perícia Criminal nº 095/2013 – UTEC/DPF/LDA/PR realizados nos ônibus da empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA e do Laudo de Perícia Criminal nº 152/2013 -UTEC/DPF/LDA/PR que visa a verificar a compatibilidade entre o valor de mercado e o valor contratado para a prestação de serviços de transporte escolar, ambos constantes no ev. 4, DESP 1, do Inquérito Policial eletrônico nº 5006517-83.2012.404.7010.

b) a expedição de ofício à Segunda Vara Cível da Comarca de Campo Mourão solicitando cópias das principais peças dos autos nº 800/2012, de ação anulatória de auto administrativo movida pela empresa EMOTOUR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(CONFORME CITADO À FL. 206).

ADRIANO BARROS FERNANDES

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.25.001.000042/2013-39, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível desvio de verbas públicas federais durante a administração 2009/2012 no Município de Quarto Centenário/PR, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afiação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1. a juntada aos autos do extrato do E-Proc referente ao inquérito policial instaurado em face dos fatos apurados no presente procedimento.

2. a expedição de ofício à FUNASA para que informe a atual situação do Convênio 56/2008, bem como se houve por parte da Prefeitura Municipal a prestação de contas.

3. a expedição de ofício ao FNDE para que informe a atual situação do Termo de Compromisso nº 5150/2012, bem como se houve por parte da Prefeitura Municipal a prestação de contas.

4. a extração de cópias dos principais documentos dos autos e posterior encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde de Quarto Centenário para que informe quais providências foram ou estão sendo tomadas em face das irregularidades apontadas nos repasses de verbas federais do Fundo Nacional da Saúde à Prefeitura de Quarto Centenário/PR, durante a administração anterior (2009/2012), referentes aos programas abaixo relacionados:

a) Programa do Fundo Nacional da Saúde/FNS, objetivando a reforma do posto de saúde do Distrito Bandeirantes, conforme Portaria nº 1.170, de 5 de junho de 2012, que habilita Municípios a receber recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidade Básica de Saúde (USB), componente Ampliação.

b) Programa do Fundo Nacional da Saúde/FNS, objetivando a construção da Academia da Saúde, conforme Portaria nº 3.071, de 21 de dezembro de 2011, que habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família e o Incentivo para construção dos

POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE.
ADRIANO BARROS FERNANDES

PORTARIA Nº 52 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando a “Apuração da ocorrência, em tese, de atos de improbidade administrativa (contratação sem prévio processo licitatório) praticados por militares da 15ª Companhia de Engenharia e Combate, em Palmas/PR”, resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.25.014.000040/2013-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n.º 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a Lei n.º 6.815/1980, que define a situação jurídica de estrangeiros no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigrantes, bem assim seu respectivo Decreto regulamentador (Decreto n.º 86.715/1.981);

CONSIDERANDO que são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros que se encontram no Brasil o direito à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos fundamentais;

CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, caput e incisos, bem como seus parágrafos, em especial os §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, da Declaração de Cartagena de 1984 e a da Declaração de São José de 1994;

CONSIDERANDO a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e a Lei n.º 9474/97, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e cria o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE;

CONSIDERANDO a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado por meio do Decreto n.º 678/1992;

CONSIDERANDO o Protocolo de São Salvador assinado em São Salvador/Honduras, em 17 de novembro de 1988, do qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que, segundo as notícias veiculadas pela imprensa, os haitianos aportam ao território brasileiro após fugirem da situação de extrema pobreza vivida em seu país natal, situação que foi agravada por uma catástrofe natural que assolou a República do Haiti;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa, dentre outros pontos, dos interesses sociais e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993);

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil para apurar eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. PFDC, à qual já se encontra vinculada a notícia de fato; c) Cadastre-se sob o assunto: “acompanhar o tratamento dispensado pelas autoridades competentes aos haitianos alojados no Município de Paranavaí/PR, com escopo de garantir o respeito aos seus direitos fundamentais e à dignidade”; d) Interessados: União Federal, Município de Paranavaí/PR; e) determino:

1) ao Técnico de Transporte desta Procuradoria que diligencie:

(i) junto ao Lar Vicentino com o escopo de identificar a quantidade de haitianos atendidos por essa instituição, bem como o local de abrigo do grupo de haitianos aos quais tal instituição dispensa doações. Após a obtenção do endereço: (i1) proceda a verificação da regularidade de permanência no território brasileiro pelos haitianos que ali residem, relatando a situação desses estrangeiros; (i2) colha informações sobre a forma e por quem está sendo feita a assistência a essas pessoas, detalhando especialmente as ações no que tange ao alojamento, alimentação, prestação de serviços de saúde e quanto ao eventual encaminhamento deles ao mercado de trabalho, sendo que neste ponto deve ser evidenciado possíveis irregularidades trabalhistas, tais como desempenho de jornada de trabalho degradante, retenções de carteira de trabalho e retenções indevidas de valores salariais; (i3) ocorrência de ameaças e agressões; (i4) especialmente averiguando acerca da existência de crianças e adolescentes haitianas no local;

(ii) no endereço Rua Antônio Felipe, 1.829, Centro, CEP 87.704-030, em Paranavaí/PR, e averigue se em tal endereço reside um grupo de haitianos, e, em sendo o caso, (ii1) proceda a verificação da regularidade de permanência no território brasileiro pelos haitianos que ali residem, relatando a situação desses estrangeiros; (ii2) colha informações sobre a forma e por quem está sendo feita a assistência a essas pessoas, detalhando especialmente as ações no que tange ao alojamento, alimentação, prestação de serviços de saúde e quanto ao eventual encaminhamento deles ao mercado de trabalho, sendo que neste ponto deve ser evidenciado possíveis irregularidades trabalhistas, tais como desempenho de jornada de trabalho degradante, retenções de carteira de trabalho e retenções indevidas de valores salariais; (ii3) ocorrência de ameaças e agressões; (ii4) especialmente averiguando acerca da existência de crianças e adolescentes haitianas no local.

2) Oficie-se:

(i) à Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR solicitando informações: (i1) sobre a quantidade de haitianos que já adentrou no município de Paranavaí/PR, bem como sobre a situação desses estrangeiros com relação ao pedido de visto de permanência e documentos pessoais; (i2)

informações acerca da existência de inquéritos policiais envolvendo haitianos localizados no Município de Paranavaí/PR (informar nome, número dos autos e tipo penal);

(ii) à Prefeitura do Município de Paranavaí/PR requisitando que informe acerca da existência de cidadãos haitianos na respectiva cidade, bem como sobre a quantidade, se legais ou ilegais, e o tipo de assistência dispensada a tais estrangeiros pelo município.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para as respostas.

f) designo para secretariar o presente a Secretária de Tutela deste Gabinete, BIBIANA ALVES MORANGUEIRA TOMAZ DE AQUINO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de

AVISOS DESTA PRM PELO PRAZO DE 10 DIAS; E I) APÓS, CONCLUSOS.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 66, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o ofício circular n.º 14/2013/PRMG/ZCTS, que remete despacho dando conta de que o IPHAN possui inúmeros procedimentos de tombamento tramitando por décadas sem conclusão, muito sequer instruídos;

CONSIDERANDO a lista dos procedimentos de tombamentos em que constam 7 (sete) procedimentos afetos à Superintendência do Paraná.

CONSIDERANDO que tais fatos caracterizam violação aos bens, direitos, interesses e patrimônios aos quais incumbe a defesa pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil Público”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: processos de tombamento; c) Cadastre-se sob o assunto: “notícia a existência de inúmeros procedimentos de tombamento, dentre os quais alguns afetos à Superintendência do IPHAN no Paraná, tramitando por décadas sem conclusão; d) Interessados: União Federal, IPHAN e GT Patrimônio Cultural; e) determino:

1) oficie-se à Superintendência do IPHAN no Paraná, questionando os itens “1” a “4” citados no despacho encaminhado, solicitando-se adicionalmente cópia de todos os procedimentos listados nos anexos que estão em poder do IPHAN/PR. As cópias devem ser remetidas em arquivo eletrônico, preferencialmente no formato PDF, salvo em mídia digital (CD/DVD). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento;

f) designo para secretariar o presente a Secretária de Tutela deste Gabinete, BIBIANA ALVES MORANGUEIRA TOMAZ DE AQUINO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e j) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

PP n.º 1.25.001.000143/2012-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo; tema: improbidade administrativa; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “apura possível ocorrência de atos de improbidade administrativa cometida pelo gestor público de Campina da Lagoa/PR”; d) Mantenham-se os interessados atuais: União Federal, Município de Campina da Lagoa/PR; e) Designo para secretariar o presente a servidora deste Gabinete, BIBIANA ALVES MORANGUEIRA TOMAZ DE AQUINO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 93, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, e

Considerando a notícia de garimpo na Terra Indígena Barão de Antonina, no município de São Jerônimo da Serra/PR, sem permissão da FUNAI, encaminhada (por e-mail) pelo coordenador da FUNAI de Cornélio Procópio/PR, Luís Alá Van Fy Juvêncio;

Considerando a solicitação já feita ao IAP para que se proceda à fiscalização no local;

Considerando, ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso", preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar "nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas";

Considerando, finalmente, haver findado o prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo, impondo-se, todavia, a realização de novas diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000511/2013-80 em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 01 (um) ano, a fim de averiguar a ocorrência e legalidade da atividade de garimpo na área da Terra Indígena Barão de Antonina, no município de São Jerônimo da Serra/PR.

Como primeiras providências, determina-se:

1 – A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (TEMA: Terra Indígena), juntando-a como peça inaugural dos autos;

2 – A comunicação à 6ª CCR;

3 – Expeça-se ofício ao IAP para que informe a esta Procuradoria e à FUNAI local de Cornélio Procópio sobre resultado da fiscalização solicitada.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 334, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo n. 1.26.000.001204/2013-29 foi originalmente instaurado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, objetivando apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, transferidos ao Município de João Alfredo/PE, concernentes à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, oferecidos aos alunos do ensino fundamental, sem observância às exigências emanadas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial as dispostas nos seus arts. 136 e 137, e nos normativos complementares;

Considerando que, no curso da instrução, promoveu-se o declínio parcial de atribuição, submetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no que tange à apuração das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como do respeito às regras estatuídas no Código de Trânsito Brasileiro e nos normativos complementares, em prol do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando que remanesce a necessidade de apurar eventual desvio/malversação dos recursos federais do PNATE repassados ao Município de João Alfredo/PE exercícios de 2005 a 2012;

Considerando a necessidade de promoção de novas diligências com vistas à integral elucidação desses fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001204/2013-29 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este procedimento, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar possíveis desvios de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE transferidos ao Município de João Alfredo/PE, nos exercícios de 2005 a 2012";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino:

(i) a expedição de ofício ao FNDE, requisitando: a) informações atualizadas acerca da análise financeira das prestações de contas dos recursos federais provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, exercícios 2006 a 2012, transferidos ao município de João Alfredo/PE, indicando detalhadamente as irregularidades eventualmente constatadas, e, em caso de ainda não ter sido proferido parecer final, o prazo previsto para a conclusão de tal providência, bem como o seu atual andamento; e b) cópia integral dos autos da(s) prestação(ões) de contas em que foram detectadas inconsistências (documentação entregue pela municipalidade, notas técnicas, pareceres, ofícios, notificações, relatórios de vistoria, etc.), assim como informando da proximidade do termo final do prazo prescricional para responsabilização dos investigados por eventuais atos de improbidade administrativa e solicitando, tanto quanto possível, prioridade na apreciação do caso, sobretudo com relação aos exercícios 2006-2008;

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000141/2012-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 12374 do DENASUS, cujas constatações revelam indícios de improbidade na gestão da saúde do Município de São José do Piauí-PI;

CONSIDERANDO que as irregularidades objeto de apuração no presente PA constituem, em tese, causa de pedir da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2702-25.2013.4.01.4000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Teresina-PI, Seção Judiciária do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Procurador da República Alexandre Assunção e Silva manifestou-se na ação nº 2702-25.2013.4.01.4000 pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária de Picos, sendo necessário aguardar a remessa dos autos da supracitada ação para a Vara Única da Subseção Judiciária de Picos-PI;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de análise conjunta da ação já em trâmite com o presente procedimento, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Providência inicial: Determino ao Setor Jurídico que os presentes autos sejam acautelados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou caso, antes de tal prazo, haja a remessa dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2702-25.2013.4.01.4000 para a Vara Única da Subseção Judiciária de Picos-PI, após manifestação do Ministério Público Federal, que sejam imediatamente conclusos.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PORTARIA Nº 63, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo Nº 1.27.001.000049/2013-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 12729/2012 do DENASUS;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do inquérito policial 440/2013;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento administrativo em epígrafe, bem como a necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Providência: Determino ao Setor Jurídico que os presentes autos sejam acautelados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos serem imediatamente conclusos em caso de retorno do IPL 440/2013, independentemente de relatório conclusivo da investigação policial.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMFP nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1363 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER, lotado na PRM/Itaperuna, solicitou, por necessidade de serviço, o cancelamento de sua designação para atuar, no período de 09 a 13/12/2013, nesta capital, no ofício vago da 6ª Vara Federal Criminal, (Portaria PR/RJ nº 1277/2013, publicada no DMPF-e nº 178 -EXTRAJUDICIAL de 14/11/2013, Página 26),

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria PR/RJ nº 1277/2013 para designar o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, lotado na PRM/São Pedro da Aldeia, para, em substituição ao Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER, exercer plenamente, durante o período de 09 a 13/12/2013, o ofício vago da 6ª Vara Federal Criminal, ficando incumbido, porém, da realização de tantas audiências em rodízio geral quantas forem designadas nesse interstício, considerando-o, para todos os efeitos, sem saldo positivo, como integrante de lista de audiências de rodízio geral

Parágrafo único.No período em que o referido Procurador da República estiver em exercício nesta capital terá seus feitos distribuídos em conformidade com a(s) portaria(s) em vigor.

Art. 2º. Dê-se ciência aos Procuradores da República dos Ofícios com atribuição criminal na PRRJ, ao Juiz da 6ª Vara Federal Criminal, ao Diretor do Foro da Seção Judiciária deste Estado e à COORJU.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1364 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORÉ encontra-se de licença médica no dia 04/12/2013 (1 dia),

RESOLVE: excluir a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORÉ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 04/12/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1365 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 4ª, 6ª e 9ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 4ª, 6ª e 9ª Varas Federais Criminais:

| DATA | PROCURADORES |
|----------------------|--|
| 05/12/2013 – 4ª VFCR | SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS |
| 05/12/2013 – 6ª VFCR | MONIQUE CHEKER DE SOUZA (Procuradora Itinerante) |
| 05/12/2013 – 9ª VFCR | LEONARDO CARDOSO DE FREITAS |

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1366 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República GISELE ELIAS DE LIMA PORTO solicitou a suspensão de sua licença-prêmio, anteriormente marcada para o período de 11 a 19/12/2013 (Portaria PR/RJ/Nº 1320/2013, publicada DMPF-e Nº 184 – Extrajudicial de 25/11/2013, Página 56), tendo em vista sua promoção a Procuradora Regional da República,

RESOLVE: Revogar a Portaria PR/RJ/Nº 1320/2013 incluindo a Procuradora da República GISELE ELIAS DE LIMA PORTO, no período de 11 a 19/12/2013, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1367 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 7ª e 9ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 7ª e 9ª Varas Federais Criminais:

| DATA | PROCURADORES |
|---------------------|-------------------------|
| 06/12/2013– 7ª VFCD | MONIQUE CHEKER DE SOUZA |
| 06/12/2013– 9ª VFCD | SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS |

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1368 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e da Portaria nº 669, de 16 de setembro de 1998,

considerando que no período de recesso judiciário de que trata o art. 62, da Lei 5.010, de 30.05.1966 – compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2013 e 06 de janeiro de 2014 – as Varas Federais neste Estado funcionarão em regime de plantão,

considerando a Portaria PR/RJ/Nº 1291/2013 (publicada DMPF-e Nº 184 – Extrajudicial de 25/11/2013, Página 52) e a permuta dos períodos de plantões entre as Procuradoras da República Ana Cristina Bandeira Lins e Tatiana Pollo Flores,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala para os Senhores Procuradores da República em exercício neste Estado:

| DATA PLANTÃO | VARA | PROCURADORES |
|-----------------------|--------------------------|-------------------------|
| 20/12/2013 – 6ª feira | 1ª VF de Duque de Caxias | Sérgio Gardenghi Suiama |

| | | |
|-----------------------|----------------------------|---------------------------------------|
| 21/12/2013 – sábado | 1ª VF de Duque de Caxias | João Felipe Villa do Miu |
| 22/12/2013 – domingo | 1ª VF de Duque de Caxias | Marco Otávio Almeida Mazzoni |
| 23/12/2013 – 2ª feira | VFEF de São Gonçalo | Monique Cheker de Souza |
| 24/12/2013 – 3ª feira | VFEF de São Gonçalo | Daniela Masset Vaz |
| 25/12/2013 – 4ª feira | VFEF de São Gonçalo | Carmen Santanna |
| 26/12/2013 – 5ª feira | 2ª VF Mista de São Gonçalo | Tatiana Pollo Flores |
| 27/12/2013 – 6ª feira | 2ª VF Mista de São Gonçalo | Joana Barreiro Batista |
| 28/12/2013 – sábado | 2ª VF Mista de São Gonçalo | Rodrigo Golívio Pereira |
| 29/12/2013 – domingo | 3ª VF Mista de São Gonçalo | Rodrigo Golívio Pereira |
| 30/12/2013 – 2ª feira | 3ª VF Mista de São Gonçalo | Rodrigo Golívio Pereira |
| 31/12/2013 – 3ª feira | 3ª VF Mista de São Gonçalo | Marcela Harumi Takahashi Pereira |
| 01/01/2014 – 4ª feira | 1ª VF de Itaboraí | Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha |
| 02/01/2014 – 5ª feira | 1ª VF de Itaboraí | Paulo Henrique Ferreira Brito |
| 03/01/2014 – 6ª feira | 1ª VF de Itaboraí | Ana Cristina Bandeira Lins |
| 04/01/2014 – sábado | Vara Federal Única de Magé | Douglas Santos Araújo |
| 05/01/2014 – domingo | Vara Federal Única de Magé | Rafael Antônio Barreto dos Santos |
| 06/01/2014 – 2ª feira | Vara Federal Única de Magé | Paulo Gomes Ferreira Filho |

II - O telefone celular nº 99487-5071 estará disponível, na Coordenadoria de Administração desta Unidade (Ramais: 9415/9565/9422/9431), para uso do Procurador escalado, tendo que ser devolvido no término de cada plantão.

III - O plantão será cumprido no horário integral de 24 horas, inclusive nos sábados, domingos e feriados, efetuando-se a troca sempre às 12 horas do dia subsequente.

IV - A Vara Federal de plantão funcionará no horário de 11:00 às 17:00 horas, sendo, portanto, recomendável que os Srs. Procuradores escalados estejam presentes, durante este período, na sede da Procuradoria.

V - Os Srs. Procuradores plantonistas e servidores lotados nas PRMs que fazem jus à diária poderão recebê-la desde que solicitada no prazo estipulado pela Portaria PGR Nº 651/2013, de 18 de setembro de 2013.

VI - O Sr. Procurador plantonista, inclusive aquele lotado em PRM, deverá indicar, caso seja de seu interesse, o nome do analista processual a ele vinculado que prestará auxílio em seu plantão.

VII - A Coordenadoria Jurídica da PR/RJ prestará assessoramento de secretaria aos Procuradores de plantão, bem como designará analista processual para o plantão nos casos em que não for possível, por motivo de férias ou licença de qualquer natureza, a indicação na forma do inciso anterior.

VIII - A Coordenadoria de Administração da PR/RJ encaminhará aos Procuradores plantonistas a escala de plantão dos motoristas com seus respectivos telefones para eventuais contatos.

IX - Cabe aos Srs. Procuradores manter contato com o MM. Juiz de plantão e com a Secretaria do Juízo, para que possam ser localizados imediatamente em caso de emergência.

X - A sala 615 (tel. e fax: 3971-9552) na sede desta Procuradoria ficará à disposição dos Senhores Procuradores de plantão que não officiam no município do Rio de Janeiro (chaves com o segurança da portaria da sede da PR/RJ).

Telefones e endereço do plantão da Justiça Federal:

1ª Vara Federal de Duque de Caxias

Juiz Federal Titular: OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Diretora de Secretaria: JACQUELINE DO NASCIMENTO MONTEIRO

Tel. do Gabinete: (21) 3218-5041 - Fax (21) 3218-5042

Secretaria: (21) 3218-5043

Endereço eletrônico: 01vf-dc@jfrj.jus.br

Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo

Juiz Federal Titular: ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

Diretor de Secretaria: BRUNO GOMES DE SOUSA

Tel. do Gabinete: (21) 3218-6251 - Fax (21) 3218-6252

Secretaria: (21) 3218-6253 – Tel. do Cartório: (21) 3218-6255

Endereço eletrônico: 01vfeff-sg@jfrj.jus.br

2ª Vara Federal Mista de São Gonçalo

Juiz Federal Titular: LEONARDO DA COSTA COUCEIRO

Diretor de Secretaria: RICARDO SENRA GOMES

Tel. do Gabinete: (21) 3218-6241 - Fax (21) 3218-6242

Secretaria: (21) 3218-6243 – Tel. do Cartório: (21) 3218-6245

Endereço eletrônico: 02vf-sg@jfrj.jus.br

3ª Vara Federal Mista de São Gonçalo
Juiz Federal Titular: FABIO TENENBLAT
Diretor de Secretaria: PEDRO AMERICO PINHEIRO FILHO
Tel. do Gabinete: (21) 3218-6261 - Fax (21) 3218-6262
Secretaria: (21) 3218-6263 – Tel. do Cartório: (21) 3218-6264
Endereço eletrônico: 03vf-sg@jfrj.jus.br

1ª Vara Federal de Itaboraí
Juiza Federal Substituta: ISABELA ROSSI CORTES FERRARI
Diretora de Secretaria: LILIANE AMORIM PEREIRA DE ARAUJO
Tel. do Gabinete: (21) 3218-6111 - Fax (21) 3218-6112
Secretaria: (21) 3218-6113 – Tel. do Cartório: (21) 3218-6114
Endereço eletrônico: 01vf-it@jfrj.jus.br

Vara Federal Única de Magé
Juiz Federal Titular: MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS
Diretora de Secretaria: JULICE MOLIN DUARTE BASTOS
Tel. do Gabinete: (21) 3218-6511 - Fax (21) 3218-6512
Secretaria: (21) 3218-6513 – Tel. do Cartório: (21) 3218-6515
Endereço eletrônico: 01vf-ma@jfrj.jus.br

Art. 2º. Revogar a Portaria PR/RJ/Nº 1291/2013.

Art. 3º. Será dado conhecimento da escala e do telefone oficial do plantão à Superintendência da Polícia Federal. e à Portaria da

PR/RJ.

Art. 4º. Dê-se ciência aos Exmos. Srs. Procuradores da República desta Procuradoria e aos Exmos. Juízes Federais da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo, da 2ª Vara Federal Mista de São Gonçalo, da 3ª Vara Federal Mista de São Gonçalo, da 1ª Vara Federal de Itaboraí e da Vara Federal Única de Magé.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1369 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para officiar no Processo nº JF-RJ-2007.51.01.814100-0, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência a Exma. Srª. LILIAN GUILHON DORÉ, Procuradora da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1405 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a prorrogação da licença médica do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON por mais cinco dias; até 07/12/2013,

RESOLVE: excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 03 a 07/12/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1406 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORÉ encontra-se de licença médica no dia 05/12/2013 (1 dia),

RESOLVE: excluir a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORÉ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 05/12/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1407 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO solicitou fruição de férias remanescentes para os períodos de 02 a 11/04/2014 e 28/04 a 07/05/2014, com abono de 23/03 a 01/04/2014,

RESOLVE:

Art 1º. Excluir o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO, nos períodos de 02 a 11/04/2014 e 28/04 a 07/05/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 (três) dias úteis que antecedem a fruição do período de férias de 28/04 a 07/05/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1409 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando as férias do Procurador da República CLAUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER, lotado na PRM/Itaperuna, no período de 13/01 a 01/02/2014 (Portaria PR/RJ/No 1174/2013 – publicada no DMPF-e nº 163- Extrajudicial de 22/10/2013, página 39);

considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Itaperuna bem como o disposto nas portarias que regulam a itinerância nas PRM's no Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM/ Itaperuna, nos períodos a seguir indicados:

| PROCURADORES | PERÍODO |
|-----------------------------------|-----------------|
| JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO | 13 a 17/01/2014 |
| LAURO COELHO JUNIOR | 20 a 24/01/2014 |
| LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA | 27 a 31/01/2014 |

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Itaperuna terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Itaperuna, conforme disposto nas portarias que regulam a itinerância nas PRM's no Estado do Rio de Janeiro.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1410 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para officiar no Processonº 2004.51.10.008616-3 (IPL nº 603/2004), dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência a Exma. Srª. GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, Procuradora da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 43 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nessa Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000054/2005-23, que acompanha o cumprimento de termo aditivo de ajustamento de conduta celebrado com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, versando sobre a extração mineral de areia no rio Paraíba do Sul e seus afluentes, nos municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis;

CONSIDERANDO que foram identificados, no referido inquérito civil, diversos empreendimentos que atuam na atividade de extração mineral, nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Resende, sem que haja nos autos informações acerca da regularidade da atividade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pela sociedade empresária Areal Fazenda da Barra Ltda. (CNPJ 39.195.300/0001-09), bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente da mencionada atividade, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL – EVENTUAL PASSIVO AMBIENTAL - AREAL FAZENDA DA BARRA LTDA – MUNICÍPIO DE RESENDE.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária Areal Fazenda da Barra Ltda. (CNPJ 39.195.300/0001-09), com endereço na Rodovia Presidente Dutra, s/n, Km 301, Fazenda da Barra - Resende/RJ, possui as licenças ambientais necessárias para a atividade de extração mineral. Se positiva a resposta, cópia das licenças deverão ser remetidas ao MPF, acompanhadas dos relatórios de vistorias e pareceres técnicos que as subsidiaram. Se negativa a resposta, solicite-se a realização de vistoria no local do empreendimento a fim de constatar: a) se a atividade persiste de forma irregular; b) se subsistem passivos ambientais a serem reparados; c) eventuais medidas de mitigação e compensação necessárias para a integral recuperação das áreas degradadas.

d) Expeça-se ofício ao DNPM solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária Areal Fazenda da Barra Ltda. (CNPJ 39.195.300/0001-09), com endereço na Rodovia Presidente Dutra, s/n, Km 301, Fazenda da Barra - Resende/RJ, possui autorização para a lavra de areia no referido local.

e) Solicite-se à ASSPA pesquisa quanto ao quadro societário e endereço da sociedade empresária Areal Fazenda da Barra Ltda. (CNPJ 39.195.300/0001-09).

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 44 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nessa Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000054/2005-23, que acompanha o cumprimento de termo aditivo de ajustamento de conduta celebrado com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, versando sobre a extração mineral de areia no rio Paraíba do Sul e seus afluentes, nos municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis;

CONSIDERANDO que foram identificados, no referido inquérito civil, diversos empreendimentos que atuam na atividade de extração mineral, nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Resende, sem que haja nos autos informações acerca da regularidade da atividade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pela sociedade empresária CERÂMICA ARCO ROMANO LTDA - EPP (CNPJ 03.128.702/0001-43), bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente da mencionada atividade, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL – EVENTUAL PASSIVO AMBIENTAL - CERÂMICA ARCO ROMANO LTDA - EPP (CNPJ 03.128.702/0001-43) – MUNICÍPIO DE PORTO REAL.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária CERAMICA ARCO ROMANO LTDA - EPP (CNPJ 03.128.702/0001-43), com atividades no Sítio Colônia e Sítio Paraíba – Porto Real/RJ, possui as licenças ambientais necessárias para a atividade de extração mineral. Se positiva a resposta, cópia das licenças deverão ser remetidas ao MPF, acompanhadas dos relatórios de vistorias e pareceres técnicos que as subsidiaram. Se negativa a resposta, solicite-se a realização de vistoria no local do empreendimento a fim de constatar: a) se a atividade persiste de forma irregular; b) se subsistem passivos ambientais a serem reparados; c) eventuais medidas de mitigação e compensação necessárias para a integral recuperação das áreas degradadas.

d) Expeça-se ofício ao DNPM solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária CERÂMICA ARCO ROMANO LTDA - EPP (CNPJ 03.128.702/0001-43), com atividades no Sítio Colônia e Sítio Paraíba – Porto Real/RJ, possui autorização para a extração de argila nos referidos locais.

e) Solicite-se à ASSPA pesquisa quanto ao quadro societário e endereço dasociedade empresária CERÂMICA ARCO ROMANO LTDA - EPP (CNPJ 03.128.702/0001-43).

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nessa Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000054/2005-23, que acompanha o cumprimento de termo aditivo de ajustamento de conduta celebrado com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, versando sobre a extração mineral de areia no rio Paraíba do Sul e seus afluentes, nos municípios de Resende, Itaiaia, Porto Real e Quatis;

CONSIDERANDO que foram identificados, no referido inquérito civil, diversos empreendimentos que atuam na atividade de extração mineral, nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Resende, sem que haja nos autos informações acerca da regularidade da atividade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pela sociedade empresária CERÂMICA PORTO REAL LTDA - ME (CNPJ 31.462.310/0001-51), bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente da mencionada atividade, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL – EVENTUAL PASSIVO AMBIENTAL - CERÂMICA PORTO REAL LTDA - ME (CNPJ 31.462.310/0001-51) – MUNICÍPIO DE PORTO REAL.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária CERÂMICA PORTO REAL LTDA - ME (CNPJ 31.462.310/0001-51), com atividades no Sítio Colônia Garibaldi – Porto Real/RJ, possui as licenças ambientais necessárias para a atividade de extração mineral. Se positiva a resposta, cópia das licenças deverão ser remetidas ao MPF, acompanhadas dos relatórios de vistorias e pareceres técnicos que as subsidiaram. Se negativa a resposta, solicite-se a realização de vistoria no local do empreendimento a fim de constatar: a) se a atividade persiste de forma irregular; b) se subsistem passivos ambientais a serem reparados; c) eventuais medidas de mitigação e compensação necessárias para a integral recuperação das áreas degradadas.

d) Expeça-se ofício ao DNPM solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária CERÂMICA PORTO REAL LTDA - ME (CNPJ 31.462.310/0001-51), com atividades no Sítio Colônia Garibaldi – Porto Real/RJ, possui autorização para a extração de argila no referido local.

e) Solicite-se à ASSPA pesquisa quanto ao quadro societário e endereço dasociedade empresária CERÂMICA PORTO REAL LTDA - ME (CNPJ 31.462.310/0001-51).

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 46 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nessa Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000054/2005-23, que acompanha o cumprimento de termo aditivo de ajustamento de conduta celebrado com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, versando sobre a extração mineral de areia no rio Paraíba do Sul e seus afluentes, nos municípios de Resende, Itaiaia, Porto Real e Quatis;

CONSIDERANDO que foram identificados, no referido inquérito civil, diversos empreendimentos que atuam na atividade de extração mineral, nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Resende, sem que haja nos autos informações acerca da regularidade da atividade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pela sociedade empresária EXTRAÇÃO DE AREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO PENEDO LTDA - ME (CNPJ 30.815.054/0001-76), bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente da mencionada atividade, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL – EVENTUAL PASSIVO AMBIENTAL - EXTRAÇÃO DE AREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO PENEDO LTDA - ME (CNPJ 30.815.054/0001-76) – MUNICÍPIO DE ITAIAIA/RJ.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária EXTRAÇÃO DE AREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO PENEDO LTDA - ME (CNPJ 30.815.054/0001-76), com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 147 – Itatiaia/RJ, possui as licenças ambientais necessárias para a atividade de extração mineral. Se positiva a resposta, cópia das licenças deverão ser remetidas ao MPF, acompanhadas dos relatórios de vistorias e pareceres técnicos que as subsidiaram. Se negativa a resposta, solicite-se a realização de vistoria no local do empreendimento a fim de constatar: a) se a atividade persiste de forma irregular; b) se subsistem passivos ambientais a serem reparados; c) eventuais medidas de mitigação e compensação necessárias para a integral recuperação das áreas degradadas.

d) Expeça-se ofício ao DNPM solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária EXTRAÇÃO DE AREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO PENEDO LTDA - ME (CNPJ 30.815.054/0001-76), com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 147 – Itatiaia/RJ, possui autorização para a extração de areia e cascalho no referido local.

e) Solicite-se à ASSPA pesquisa quanto ao quadro societário e endereço da sociedade empresária EXTRAÇÃO DE AREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO PENEDO LTDA - ME (CNPJ 30.815.054/0001-76).

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 47 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nessa Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000054/2005-23, que acompanha o cumprimento de termo aditivo de ajustamento de conduta celebrado com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, versando sobre a extração mineral de areia no rio Paraíba do Sul e seus afluentes, nos municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis;

CONSIDERANDO que foram identificados, no referido inquérito civil, diversos empreendimentos que atuam na atividade de extração mineral, nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Resende, sem que haja nos autos informações acerca da regularidade da atividade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pela sociedade empresária F G LARCHER PORTES - COMÉRCIO DE AREIA (CNPJ 04.397.549/0001-12), bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente da mencionada atividade, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL – EVENTUAL PASSIVO AMBIENTAL - F G LARCHER PORTES - COMÉRCIO DE AREIA (CNPJ 04.397.549/0001-12) – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária F G LARCHER PORTES - COMÉRCIO DE AREIA (CNPJ 04.397.549/0001-12), com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 301 – Fazenda da Barra - Resende/RJ, possui as licenças ambientais necessárias para a atividade de extração mineral. Se positiva a resposta, cópia das licenças deverão ser remetidas ao MPF, acompanhadas dos relatórios de vistorias e pareceres técnicos que as subsidiaram. Se negativa a resposta, solicite-se a realização de vistoria no local do empreendimento a fim de constatar: a) se a atividade persiste de forma irregular; b) se subsistem passivos ambientais a serem reparados; c) eventuais medidas de mitigação e compensação necessárias para a integral recuperação das áreas degradadas.

d) Expeça-se ofício ao DNPM solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária F G LARCHER PORTES - COMÉRCIO DE AREIA (CNPJ 04.397.549/0001-12), com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 301 – Fazenda da Barra - Resende/RJ, possui autorização para a extração de areia no referido local.

e) Solicite-se à ASSPA pesquisa quanto ao quadro societário e endereço da sociedade empresária F G LARCHER PORTES - COMÉRCIO DE AREIA (CNPJ 04.397.549/0001-12).

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 48 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nessa Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000054/2005-23, que acompanha o cumprimento de termo aditivo de ajustamento de conduta celebrado com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, versando sobre a extração mineral de areia no rio Paraíba do Sul e seus afluentes, nos municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis;

CONSIDERANDO que foram identificados, no referido inquérito civil, diversos empreendimentos que atuam na atividade de extração mineral, nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Resende, sem que haja nos autos informações acerca da regularidade da atividade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pela sociedade empresária ITAUNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ 03.734.979/0001-10), bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente da mencionada atividade, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL – EVENTUAL PASSIVO AMBIENTAL – ITAUNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ 03.734.979/0001-10) – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária ITAUNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ 03.734.979/0001-10), com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 298, Polo Industrial – Resende/RJ, possui as licenças ambientais necessárias para a atividade de extração mineral (de areia e de seixo rolado). Se positiva a resposta, cópia das licenças deverão ser remetidas ao MPF, acompanhadas dos relatórios de vistorias e pareceres técnicos que as subsidiaram. Se negativa a resposta, solicite-se a realização de vistoria no local do empreendimento a fim de constatar: a) se a atividade persiste de forma irregular; b) se subsistem passivos ambientais a serem reparados; c) eventuais medidas de mitigação e compensação necessárias para a integral recuperação das áreas degradadas.

d) Expeça-se ofício ao DNPM solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária ITAUNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ 03.734.979/0001-10), com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 298, Polo Industrial – Resende/RJ, possui autorização para a extração de areia e seixo rolado no referido local.

e) Solicite-se à ASSPA pesquisa quanto ao quadro societário e endereço da sociedade empresária ITAUNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ 03.734.979/0001-10).

IZABELLA MARINHO BRANT
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 50 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nessa Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000054/2005-23, que acompanha o cumprimento de termo aditivo de ajustamento de conduta celebrado com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, versando sobre a extração mineral de areia no rio Paraíba do Sul e seus afluentes, nos municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis;

CONSIDERANDO que foram identificados, no referido inquérito civil, diversos empreendimentos que atuam na atividade de extração mineral, nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Resende, sem que haja nos autos informações acerca da regularidade da atividade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pela sociedade empresária PORTO REAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente da mencionada atividade, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL – EVENTUAL PASSIVO AMBIENTAL – PORTO REAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária PORTO REAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 298, Resende/RJ, possui as licenças ambientais necessárias para a atividade de extração mineral (de seixo rolado). Se positiva a resposta, cópia das licenças deverão ser remetidas ao MPF, acompanhadas dos relatórios de vistorias e pareceres técnicos que as subsidiaram. Se negativa a resposta, solicite-se a realização de vistoria no local do empreendimento a fim de constatar: a) se a atividade persiste de forma irregular; b) se subsistem passivos ambientais a serem reparados; c) eventuais medidas de mitigação e compensação necessárias para a integral recuperação das áreas degradadas.

d) Expeça-se ofício ao DNPM solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária PORTO REAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 298, Resende/RJ, possui autorização para a extração de seixo rolado no referido local.

e) Solicite-se à ASSPA pesquisa quanto ao quadro societário, CNPJ e endereço da sociedade empresária PORTO REAL PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 298, Resende/RJ.

IZABELLA MARINHO BRANT
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 51 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nessa Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000054/2005-23, que acompanha o cumprimento de termo aditivo de ajustamento de conduta celebrado com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, versando sobre a extração mineral de areia no rio Paraíba do Sul e seus afluentes, nos municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis;

CONSIDERANDO que foram identificados, no referido inquérito civil, diversos empreendimentos que atuam na atividade de extração mineral, nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Resende, sem que haja nos autos informações acerca da regularidade da atividade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pela sociedade empresária TRANSMANDI TRANSPORTES E AREIA LTDA ME (CNPJ 29.912.003/0001-83), bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente da mencionada atividade, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL – EVENTUAL PASSIVO AMBIENTAL – TRANSMANDI TRANSPORTES E AREIA LTDA ME (CNPJ 29.912.003/0001-83) – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária TRANSMANDI TRANSPORTES E AREIA LTDA ME (CNPJ 29.912.003/0001-83), com atividades na Av. General Afonseca, nº 272, Manejo, Resende/RJ, possui as licenças ambientais necessárias para a atividade de extração mineral (areia). Se positiva a resposta, cópia das licenças deverão ser remetidas ao MPF, acompanhadas dos relatórios de vistorias e pareceres técnicos que as subsidiaram. Se negativa a resposta, solicite-se a realização de vistoria no local do empreendimento a fim de constatar: a) se a atividade persiste de forma irregular; b) se subsistem passivos ambientais a serem reparados; c) eventuais medidas de mitigação e compensação necessárias para a integral recuperação das áreas degradadas.

d) Expeça-se ofício ao DNPM solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária TRANSMANDI TRANSPORTES E AREIA LTDA ME (CNPJ 29.912.003/0001-83), com atividades na Av. General Afonseca, nº 272, Manejo, Resende/RJ, possui autorização para a extração de areia no referido local.

e) Solicite-se à ASSPA pesquisa quanto ao quadro societário, CNPJ e endereço da sociedade empresária TRANSMANDI TRANSPORTES E AREIA LTDA ME (CNPJ 29.912.003/0001-83).

IZABELLA MARINHO BRANT
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 52 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nessa Procuradoria da República do Município de Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000054/2005-23, que acompanha o cumprimento de termo aditivo de ajustamento de conduta celebrado com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, versando sobre a extração mineral de areia no rio Paraíba do Sul e seus afluentes, nos municípios de Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis;

CONSIDERANDO que foram identificados, no referido inquérito civil, diversos empreendimentos que atuam na atividade de extração mineral, nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Resende, sem que haja nos autos informações acerca da regularidade da atividade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da atividade de extração mineral realizada pela sociedade empresária UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 29.043.759/0001-33), bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente da mencionada atividade, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL – EVENTUAL PASSIVO AMBIENTAL – UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 29.043.759/0001-33) – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 29.043.759/0001-33), com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 298, Polo Industrial, Resende/RJ, possui as licenças ambientais necessárias para a atividade de extração mineral (areia). Se positiva a resposta, cópia das licenças deverão ser remetidas ao MPF, acompanhadas dos relatórios de vistorias e pareceres técnicos que as subsidiaram. Se negativa a resposta, solicite-se a realização de vistoria no local do empreendimento a fim de constatar: a) se a atividade persiste de forma irregular; b) se subsistem passivos ambientais a serem reparados; c) eventuais medidas de mitigação e compensação necessárias para a integral recuperação das áreas degradadas.

d) Expeça-se ofício ao DNPM solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado se a sociedade empresária UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 29.043.759/0001-33), com atividades na Rodovia Presidente Dutra, Km 298, Polo Industrial, Resende/RJ, possui autorização para a extração de areia no referido local.

e) Solicite-se à ASSPA pesquisa quanto ao quadro societário, CNPJ e endereço da sociedade empresária UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 29.043.759/0001-33).

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 671, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002832/2013-99, instaurado visando apurar as possíveis irregularidades em processos licitatórios para realização de Obras no Hospital Central do Exército 9 HCE), e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;
RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002832/2013-99 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 90 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 673, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.007064/2012-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.007064/2012-89 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço de saúde do Hospital Federal de Bonsucesso.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise das respostas juntadas.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

PRM-SAN-RS-00003724/2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Objeto: acompanhar convênio firmado entre o município de Guarani das Missões/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com recursos da União e contrapartida do município, para construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA (Convênio SIAFI nº 665359).

Tema: patrimônio público

Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social

Originador: instauração de ofício

PA originário: 1.29.010.000115/2013-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO informação extraída do sítio do Portal da Transparência, na data de 23 de maio do ano corrente, segundo a qual foi firmado convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a prefeitura de Guarani das Missões/RS, para construção de uma escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA, no valor de R\$ 612.640,18 (seiscentos e doze mil, seiscentos e quarenta reais e dezóito centavos);

CONSIDERANDO que o processo licitatório levado a efeito pela prefeitura do município, a priori, está de acordo com os preceitos estabelecidos pela lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), iniciando-se, dessa maneira, a execução do contrato firmado com a empresa Maurício Zanella Piaia EPP;

CONSIDERANDO a constatação de que a obra se encontra paralisada em virtude da falta de verba para efetuar o cercamento da Escola Infantil, o qual não estava previsto no projeto básico elaborado pelo FNDE;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Autarquia, segundo as quais o município se comprometeu a concluir o objeto do convênio, destinando recursos financeiros próprios, caso os recursos transferidos pelo Concedente se mostrassem insuficientes;

CONSIDERANDO que há necessidade de dar continuidade ao acompanhamento da obra, especialmente com a finalidade de buscar meios para que seja inaugurada com a maior brevidade possível, haja vista o direito ao acesso à educação pelas crianças do município;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório Cível em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de acompanhar convênio firmado entre o município de Guarani das Missões/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com recursos da União e contrapartida do município, para construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA (Convênio SIAFI nº 665359).

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a autuação do procedimento preparatório, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial, e (c) oficie-se ao município de Guarani das Missões/RS a fim de solicitar informações atualizadas a respeito do estágio da obra, bem como encaminhe-se cópia da manifestação do FNDE, ressaltando o compromisso assumido pelo município de concluir o objeto do convênio com recursos próprios, caso os recursos transferidos pelo concedente se mostrassem insuficientes. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 150, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º,

incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

b) que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

c) que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

d) o documento produzido pelo Grupo de Trabalho em Saúde da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da mortalidade materna, salientando que o País ainda não atingiu a meta de redução em três quartos, entre 1990 e 2015, segundo estipulado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

e) que a Organização Mundial da Saúde considera aceitável um coeficiente de mortalidade materna de até vinte mortes por cem mil nascidos vivos, sendo que em 1990 a razão de mortalidade materna era de cento e quarenta óbitos por cem mil nascidos vivos, caindo para sessenta e sete em 2010;

f) a importância de verificar a implementação das políticas públicas de combate à mortalidade materna, tais como: a implantação dos Comitês de Mortalidade Materna por Hospitais, Estado e Municípios; a garantia de acompanhante à gestante (art. 19-J da Lei nº 8.080/1990); a garantia de indicação à gestante da maternidade na qual será realizado o parto e o atendimento nos casos de intercorrência pré-natal (Lei nº 11.634/2007) e implementação da estratégia Rede Cegonha (Portaria nº 1.459/2011),

g) que os municípios de Passo Fundo e Carazinho possuem a razão de mortalidade materna de, respectivamente, 103,91 e 124,38 óbitos a cada 100.000 nascidos vivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria de Inquérito Civil Público vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: apurar as medidas adotadas nos municípios de Passo Fundo e Carazinho com vistas à atingir a meta de redução em três quartos, entre 1990 e 2015, da taxa de mortalidade materna do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligências iniciais: a) a expedição de ofício às Secretarias de Saúde dos municípios de Passo Fundo e Carazinho, solicitando que informem: a) se possuem comitê de mortalidade materna e qual a atual constituição; b) quais as ações atualmente desenvolvidas, voltadas para a redução da mortalidade materna; c) se aderiram à Rede Cegonha, qual o montante de recursos recebidos e quais as medidas adotadas e/ou previstas e seus respectivos estágios de implementação; d) medidas adotadas para assegurar o cumprimento do art. 19-J da Lei nº. 8.080/90, que garante à parturiente a presença de acompanhante durante o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como se existem notícias de descumprimento por prestador(es), indicando-o

(s); e) se vem sendo operacionalizada a indicação à gestante da maternidade na qual será realizado o seu parto e atendida nos casos de intercorrências pré-natal (Lei nº 11.634/2007); f) a extração de cópia nos sistemas desta Procuradoria ou a expedição de ofício ao 4º Ofício Cível a PRRS, a fim de obter cópia da ata resultado da reunião com os responsáveis pela Coordenação do Comitê de Mortalidade Materna no RS, a qual estava agendada para o dia 28 de novembro do corrente, nos autos do IC nº 1.29.000.002386/2012-62.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000146/2013-46, cujo objeto é “Apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos destinados à construção de Casa de Apoio dos portadores de doenças renais no Município de Vilhena, RO em que tal programa governamental é financiado, também, por recursos públicos federais, especificamente por meio do Convênio nº 175/PCN/2008, entabulado entre o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte) e o referido Município”;

CONSIDERANDO que embora haja nos autos informação acerca do cumprimento do objeto do Convênio nº 175/2008, bem como da aprovação da respectiva prestação de contas (fls. 312/318), faz-se necessária a investigação acerca do efetivo funcionamento de referido empreendimento e das suas condições de atendimento, diante da denúncia formulada à fl. 38;

CONSIDERANDO que este aprofundamento das investigações faz-se necessária sobretudo pelas diversas obras públicas inutilizadas ou mal utilizadas nesta região do país, bem como da importância social do aludido empreendimento (atendimento a pacientes com doenças renais);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000146/2013-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto "Apurar as condições de funcionamento e atendimento da Casa de Apoio dos portadores de doenças renais no Município de Vilhena, RO financiada, também, por recursos públicos federais, por meio do Convênio nº 175/PCN/2008, entabulado entre o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte) e o referido Município";

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se o presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo 1.31.001.000146/2013-46;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;
3. Verifique possível endereço da Associação de Portadores de Doença Renal Crônica e Transplantados Renais de Vilhena (fls. 38/40), ou de seus diretores (se necessário pesquisar na ASSPA). Após isso, solicite-se informações (por ofício ou e-mail), indagando se a Casa de Apoio dos Portadores de Doenças renais no Município de Vilhena está em funcionamento, e quais suas condições de atendimento.
4. Após, v. conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES

PORTARIA Nº 63, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Assunto: verificar a possibilidade de Dewerson ser encaminhado para um clínico geral a fim de ser reavaliado por profissional de saúde.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "e" e 6º VII, "c" da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93), além de ser de atribuição do Ministério Público Federal a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF);

CONSIDERANDO a denúncia feita por DELSON KÁV SÁVPÈ SEBIROP DA SILVA GAVIÃO na qual entende que, apesar de seu filho estar bem de saúde, tem

CONSIDERANDO que, segundo último despacho, o representante entende necessária a realização de outro exame médico para que se comprove o real diagnóstico de Dewerson Ramos Gavião;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000269/2013-87, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o objetivo de acompanhar denúncia feita sobre suposta fraude no recebimento de auxílio-doença de DEWERTON ZAR TERE PADERE ATOH RAMOS GAVIÃO e verificar a possibilidade deste ser reavaliado por outro médico.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Promovam-se as comunicações e alterações necessárias no sistema de registro da Instituição e outras de índole burocrática, inclusive a publicação respectiva (art. 4º, inciso VI da Resolução CNMP n. 23/2007);

2. Oficie-se: (1) à Casa de Saúde Indígena de Ji-Paraná (CASAI) para que designe consulta para DEWERTON ZAR TERE PADERE ATOH RAMOS GAVIÃO com diferente profissional de saúde a fim de reavaliar seu estado de saúde. Para isso, deverá a unidade entrar em contato com DELSON KÁV SÁVPÈ SEBIROP DA SILVA GAVIÃO. A fim de informar se atenderá a esta solicitação, o profissional da CASAI deverá entrar em contato telefônico com esta Procuradoria da República no prazo de 5 dias, solicitando falar com os servidores do 3º Ofício ou o signatário; (2) ao INSS para que a autarquia indique se existe qualquer pedido, inclusive de benefício de prestação continuada, em favor de DEWERTON ZAR TERE PADERE ATOH RAMOS GAVIÃO. Prazo: 30 dias.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMMPF, em seu artigo 6º.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Assunto: apurar a notícia de deficiência de políticas públicas relacionadas ao controle endêmico, manutenção de equipes de saúde e fomento da economia dos índios das Aldeias Alto Jamari e 623 da Terra Indígena Uru Eu Wau Wau.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “e” e 6ª VII, “c” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, § 1o, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93), além de ser de atribuição do Ministério Público Federal a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF);

CONSIDERANDO os relatos dos indígenas Jupaú das Aldeias Jamari, 621 e 623, situadas na Terra Indígena Uru Eu Wau Wau, narrando a ausência de controle endêmico por parte do Sistema de Saúde; a possibilidade de instalação de um tanque de peixes para as comunidade; os problemas de relacionamento com equipe de saúde e as medidas compensatórias da BR 429;

CONSIDERANDO que os indígenas possuem igual direito à saúde e ao desenvolvimento dos demais cidadãos brasileiros, resguardadas as suas peculiaridades culturais e autonomia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal velar pelo cumprimento destes direitos;

RESOLVE Instaurar inquérito civil com objetivo de apurar a notícia de deficiência de políticas públicas relacionadas ao controle endêmico, manutenção de equipes de saúde e fomento da economia dos índios das Aldeias Alto Jamari e 623 da Terra Indígena Uru Eu Wau Wau

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se o feito no Único, adotando-se as demais medidas obrigatórias;

2. Oficie-se: (a) a FUNAI – Coordenação Ji-Paraná para que esclareça sobre o projeto de instalação de tanque para exploração da piscicultura por parte dos indígenas Jupaú das Aldeias 621, 623 e Alto Jamari. Prazo: 30 dias; (b) ao DSEI Porto Velho para que se pronuncie (1) sobre a efetuação de controle de endemias nas Aldeias 621, 623 e Alto Jamari na Terra Indígena Uru Eu Wau Wau, pois os índios da localidade reclamam de grande quantidade de pernilongo e (2) sobre as reclamações quanto ao trabalho de VANESSA BERTÃO SOARES como enfermeira nas citadas aldeias e a preferência de atendimento por ELZA MARIA DE CASTRO. Prazo: 10 dias no ponto (1) e 30 dias no ponto (2);

3. Por fim, ao Setor de Administração, JOSÉ RICARDO ZORZI, agente público que tem fundada experiência no acompanhamento das visitas deste 3º Ofício relacionadas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para agendá-la com os indígenas interessados para o ano de 2014.

Em todos ofícios, encartar cópia da carta pertinente dos indígenas Uru Eu Wau Wau.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 71, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Moacir Ruthes

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada a Moacir Ruthes RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rio da Várzea Extração e Comércio de Areia Ltda - ME

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada ao representante legal da empresa Rio da Várzea Extração e Comércio de Areia Ltda - ME RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 73, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Comércio de Areia Accordi Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada ao representante legal da empresa Comércio de Areia Accordi Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 74, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Incobemax Agroindústria e Comércio de Madeiras Ltda
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada ao representante legal da empresa Incobemax Agroindústria e Comércio de Madeiras Ltda **RECOMENDAÇÃO** com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Pinus Sul Reflorestamento Ltda - EPP
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada ao representante legal da empresa Pinus Sul Reflorestamento Ltda - EPP **RECOMENDAÇÃO** com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 76, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Florestal Itupiranga – Flor e Reflor Ltda
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada ao representante legal da empresa Florestal Itupiranga – Flor e Reflor Ltda **RECOMENDAÇÃO** com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 77, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Reginaldo Ribas Matoso e Cia Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada ao representante legal da empresa Reginaldo Ribas Matoso e Cia Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 78, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Cerâmica Hilag Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada ao representante legal da empresa Cerâmica Hilag Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 79, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Verità Florestal Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada ao representante legal da empresa Verità Florestal Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Airton Fronza ME

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada a Airton Fronza RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 83, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Artur Neumann Neto e Clarice do R. Wendler de Lima

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada a Artur Neumann Neto e Clarice do R. Wendler de Lima RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Celia Penkal Kovalczuk

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada a Celia Penkal Kovalczuk RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 87, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-116 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Edemilton Perrego

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada a Edemilton Perrego RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.33.015.000049/2013-20 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar problemas no fornecimento de medicamentos de uso contínuo na Secretaria de Saúde de Mafra e transporte inadequado para pacientes oncológicos.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria de Saúde de Mafra/SC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Zulmar Fleischmann

Determina que seja oficiado a Secretaria municipal de Saúde de Mafra para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual não está distribuindo aos municípios medicamentos de uso contínuo de que necessitam para seu tratamento, a exemplo daqueles de que o representante necessita (f. 35),

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 363, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

7º OFÍCIO. INCLUSÃO SOCIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DE IMPLANTAÇÃO DE BARRAGENS. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possíveis violações de direitos humanos de populações atingidas pela implementação de barragens na Subseção Judiciária de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

- Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
 - comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
 - após, cumpram-se as demais determinações.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 36, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que houve assunção de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC firmado entre o MPF e a União, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002549-02.2011.403.6103;

Considerando que esse ajustamento de conduta previu obrigações à União, elencadas especificamente na Cláusula Terceira, com prazos a serem cumpridos, sob pena de extinção imediata dos contratos temporários ainda vigentes e multa cominatória;

Considerando que o ajustamento de conduta foi devidamente homologado pelo Juízo da 2ª Vara Federal, que observou, corretamente, que “caberá ao autor coletivo (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) acompanhar o cumprimento integral da transação homologada judicialmente, a qual tem eficácia de título executivo judicial, informando a este Juízo eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas avençadas neste compromisso de ajustamento de conduta”;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público (5ª CCR), com o seguinte tema: “Acompanhar o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC firmado na ACP 0002549-02.2011.403.6103, que tem por objeto regularização de contratos temporários no INPE”.

Autue-se, juntamente com a documentação anexa, e registre-se, com distribuição vinculada ao meu gabinete, tendo em vista tratar-se de desdobramento de ação coletiva sob minha condução.

Após, determino:

- a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- a expedição de ofício ao INPE, para conhecimento da instauração do presente inquérito civil, bem como para que, oportunamente, informe sobre o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta-TAC que ensejou a extinção da ACP nº 0002549-02.2011.403.6103, especialmente o disposto no Cláusula 3.3. Prazo para resposta: até 07/março/2014.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

CONVOCAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.34.015.000773/2012-35

REQUERIDO: “DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social, zelando pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO o ofício nº PRM/RP/TC/AFNCU/1745/2012, oriundo da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, noticiando possível fraude na execução do “Programa Farmácia Popular do Brasil”, ocorrido no estabelecimento “Drogavida Comercial de Drogas Ltda.”, localizado no município de São José do Rio Preto/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000773/2012-35 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

- registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.34.015.000773/2012-35 e os documentos que as acompanham;
- registre-se que o objeto do ICP é “investigar possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, no estabelecimento “Drogavida Comercial de Drogas Ltda, situado no município de São José do Rio Preto/SP”;
- aguarde-se a resposta ao ofício nº 1861/2013 (fl. 268);
- afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
- Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000814/2013-04

Assunto: apurar suposta irregularidade praticada pelos responsáveis legais da Pousada Oceânica, consistente em uso de água de poço para consumo humano, em desacordo com a legislação pertinente, em Aracaju/SE (ref.: ofício nº 01/1405-DCF, da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, de 14/5/2013).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000814/2013-04, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar suposta irregularidade praticada pelos responsáveis legais da Pousada Oceânica, consistente em uso de água de poço para consumo humano, em desacordo com a legislação pertinente, em Aracaju/SE (ref.: ofício nº 01/1405-DCF, da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, de 14/5/2013).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000556/2013-58

Assunto: apurar supostas irregularidades por parte de José Raimundo Moura Gonzaga, proprietário da Fazenda Tiririca, localizada no Povoado Porteiras, município de Japaratuba/SE, consistentes em desmatamento e construções não autorizadas de barragens (ref.: ofício nº 03/2013, de Felipe Sizino Franco Dantas, de 10/4/2013).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000556/2013-58, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar supostas irregularidades por parte de José Raimundo Moura Gonzaga, proprietário da Fazenda Tiririca, localizada no Povoado Porteiras, município de Japaratuba/SE, consistentes em desmatamento e construções não autorizadas de barragens (ref.: ofício nº 03/2013, de Felipe Sizino Franco Dantas, de 10/4/2013).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000665/2013-75

Assunto: apurar suposta irregularidade consistente na colocação da material arenoso em área de preservação permanente na Praia das Dunas e Ponta do Saco,

ambas localizadas no município de Estância/SE (ref. denúncia via web nº 1098/2013).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000665/2013-75, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar suposta irregularidade consistente na colocação da material arenoso em área de preservação permanente na Praia das Dunas e Ponta do Saco, ambas localizadas no município de Estância/SE (ref. denúncia via web nº 1098/2013).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 218, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e

CONSIDERANDO os recorrentes assaltos contra as agências mantidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no Estado do Tocantins, especialmente durante o corrente ano;

CONSIDERANDO que, conforme informações constantes do sítio mantido pelo Banco do Brasil S.A. na rede mundial de computadores, “o acréscimo de correspondentes via Banco Postal permitirá ao Banco do Brasil oferecer produtos e serviços bancários”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional (art. 5º, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, além de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira (art. 6º, VII, XIII e XIV, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas (arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da suposta falta de segurança agências mantidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Tocantins, principalmente em decorrência dos recorrentes assaltos ocorridos durante o corrente ano, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no Estado do Tocantins, requisitando que informe quais as medidas que estão sendo adotadas para promover a segurança das agências mantidas pela empresa pública no Estado do Tocantins.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93 e considerando a relevância e a urgência que o caso demanda, pois envolve a garantia de vida das pessoas que frequentam as agências mantidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Tocantins, o prazo para atendimento à requisição é de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 8 (oito) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPE, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 194/2013
Divulgação: segunda-feira, 9 de dezembro de 2013 - Publicação: terça-feira, 10 de dezembro de 2013**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**